

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

LARISSA FERNANDA FREIRE SANTOS

A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO NO DIREITO BRASILEIRO DIANTE
DA POLÍTICA DOS CRÉDITOS CONSIGNADOS

São Luís

2023

LARISSA FERNANDA FREIRE SANTOS

**A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO NO DIREITO BRASILEIRO DIANTE
DA POLÍTICA DOS CRÉDITOS CONSIGNADOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Dr. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Santos, Larissa Fernanda Freire

A hipervulnerabilidade do idoso no direito brasileiro diante da política dos créditos consignados / Larissa Fernanda Freire Santos. ____ São Luís, 2023.

60 f.

Orientador: Dr. Arnaldo Vieira Sousa.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Hipossuficiência. 2. Empréstimos Consignados. 4. Margem - Crédito. I. Título.

CDU 347.451.031-053.9

LARISSA FERNANDA FREIRE SANTOS

**A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO NO DIREITO BRASILEIRO DIANTE
DA POLÍTICA DOS CRÉDITOS CONSIGNADOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 28/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Dr. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Ma. Thais Emília de Sousa Viegas

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Me. Ricardo Vinhaes Maluf Cavalcante

Membro Externo

À Deus por sua infinita misericórdia, aos meus pais que se sacrificaram por mim e a minha filha, Giovanna Sophia, por ser a luz da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à Deus, pela sua infinita misericórdia, por ter me sustentado e me dado fé em todos os momentos da minha vida, especialmente na área acadêmica.

Ao meu Avô, Francisco, que sempre lutou para poder me proporcionar uma educação de qualidade e por ser o alicerce da nossa família, juntamente com a minha avó, Marlethe, que eu sei que de onde ela estiver, está muito feliz por esse novo passo na vida da netinha dela.

À minha filha, Giovanna Sophia, que tem sido o meu combustível diário para encarar essa jornada acadêmica, repleta de dias difíceis, mas que se tornaram leves em virtude das tantas doses de beijinhos e carinho que recebo diariamente.

À minha Mãe, Lisania, pelo amor incondicional, apoio imensurável, por ser minha maior incentivadora e por sempre acreditar no meu potencial mesmo quando eu duvidava.

Ao meu Pai, José, pela educação, amor, cuidado e por ter feito do carvão sem valor, um diamante.

Ao meu marido, Diego, por ser um grande exemplo de garra, dedicação e companheirismo, por ter passado madrugadas em claro junto comigo e me encorajando a continuar esse sonho, o qual já está se tornando real.

À minha irmã, Raissa, por tudo que ela fez e faz por mim, principalmente por ficar com a minha filha para que eu pudesse estudar e correr atrás de um futuro melhor para nossa família, minha eterna gratidão.

A todos os meus amigos que me apoiaram nessa jornada de forma direta e indireta, mas queria deixar um agradecimento em especial para Deborah, Wilkio e Verônica, que dividiram o cansaço sempre transformado em risadas que amenizavam a alma.

Estendo meus agradecimentos aos meus professores, que ao longo desta jornada me deram todo suporte para que futuramente eu possa exercer a minha profissão de forma justa e com consciência.

Ao meu orientador, Arnaldo Sousa, pelo extremo apoio, por me incentivar e me consolar quando a exaustão bateu à porta. Em especial, a Prof. Aline Frós, que com toda paciência me ensinou as regras de formatação e sanou todas as minhas dúvidas, se fez presente incansavelmente com toda paciência, carinho e amor.

A todos que de algum modo, fizeram parte da minha graduação e contribuíram, direta ou indiretamente, para a elaboração desta monografia.

Se você quer um pedacinho do paraíso, acredite em Deus. Mas se você quer conquistar o mundo, acredite em você porque Deus já te deu tudo o que você precisa para você vencer.

(Augusto Branco, 2017)

RESUMO

Trata-se acerca da hipervulnerabilidade do idoso no direito brasileiro diante da política dos créditos consignados, tendo em vista que os empréstimos consignados se originam de abusos por parte dos fornecedores de linhas de crédito, que aproveitam da fragilidade da pessoa idosa para convencê-los a contratação, que, em sua maioria, violam direitos fundamentais. Essas contratações têm sido consequência do aumento da extrema pobreza entre idosos, o que gera uma velhice indigna pela falta de qualidade de vida e do mínimo existencial, já que os consignados podem chegar a um desconto de 35% do salário, além do fato de que em alguns casos viram dívidas impossíveis de serem pagas por conter inúmeras renegociações. Além disso, surgem novas discussões com o advento da Lei 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, pois trata-se do consumo desregulado e prejudicial, sendo acentuado para a terceira idade, já que necessitam de proteção integral. Diante disso, a presente pesquisa busca identificar como pode se dar o enfrentamento da vulnerabilidade da pessoa idosa em relação a facilidade de obtenção de créditos consignados. Isso porque é necessário que haja igualdade e equilíbrio contratual entre o idoso e o fornecedor de crédito, com uma interpretação rigorosa dos princípios e normas constitucionais, orientando-se sempre pela dignidade da pessoa humana com o devido oferecimento das informações relevantes sobre o contrato e punindo rigorosamente irregularidades, com fim de possibilitar o envelhecimento digno. Portanto, será analisada a hipervulnerabilidade da pessoa idosa diante do empréstimo consignado e as implicações geradas ao conjunto básico de direitos fundamentais, enquanto de forma específica será discorrido acerca dos aspectos conceituais e históricos da velhice no Brasil, dos principais problemas enfrentados pela pessoa idosa em relação aos contratos de empréstimos consignados e as formas de enfrentamento utilizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, para a elaboração desta monografia, escolheu-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo e da pesquisa descritiva, visando facilitar a melhor compreensão da temática por meio da análise e pesquisa com base em bibliografias, doutrinas nacionais e da jurisprudência, a fim de identificar quais os principais aspectos do direito a proteção integral da pessoa idosa e ao seu mínimo existencial nas relações de consumo.

Palavras-chave: Hipossuficiência; Empréstimos Consignados; Margem; Crédito.

ABSTRACT

It is about the hypervulnerability of the elderly in Brazilian law in the face of the policy of payroll loans, considering that payroll loans originate from abuses by credit line providers, who take advantage of the elderly person's fragility to convince them to contracts, which, for the most part, violate fundamental rights. These hirings have been a consequence of the increase in extreme poverty among the elderly, which generates an undignified old age due to the lack of quality of life and the existential minimum, since payroll workers can get a 35% discount on their salary, in addition to the fact that in some cases they saw debts that were impossible to pay due to numerous renegotiations. In addition, new discussions arise with the advent of Law 14,181/2021, known as the Over-Indebtedness Law, as it aims to address unregulated and harmful consumption, being accentuated for the elderly, as they need full protection. In view of this, the present research seeks to identify how the vulnerability of the elderly person can be faced in relation to the ease of obtaining payroll loans. This is because it is necessary for there to be contractual equality and balance between the elderly and the credit provider, with a strict interpretation of constitutional principles and norms, always guided by the dignity of the human person with the due provision of relevant information on the contract and punishing strictly irregularities, in order to allow dignified aging. Therefore, it will be analyzed, in a general way, the hypervulnerability of the elderly before the payroll loan and the implications generated to the basic set of fundamental rights, while in a specific way it will be discussed about the conceptual and historical aspects of old age in Brazil, the main problems faced by the elderly person in relation to payroll loan contracts and the forms of confrontation used by the Brazilian legal system. Thus, for the elaboration of this research project, the methodology of bibliographic research was chosen, through the deductive method and descriptive research, aiming to facilitate a better understanding of the theme through analysis and research based on bibliographies, national doctrines and of jurisprudence, in order to identify the main aspects of the right to full protection of the elderly and their existential minimum in consumer relations.

Keywords: Hyposufficiency; Payroll Loans; Margin; Credit.

LISTA DE TABELAS, FIGURAS E ILUSTRAÇÕES

Quadro 1: número de idosos em milhões	16
Quadro 2: Crédito consignado	26
Quadro 3: Tipos de consignados e suas margens	30
Quadro 4: desconto por salário-mínimo em 2020-2021	30
Quadro 5: Salário-mínimo nominal	34
Imagem 1: blog vários cartões	42

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	OS ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA VELHICE NO BRASIL	13
2.1	Conceito de idoso	13
2.2	Proteção constitucional e infraconstitucional	17
2.3	A hipervulnerabilidade da pessoa idosa e sua defesa como um direito fundamental	21
3	OS PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA PESSOA IDOSA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS	25
3.1	Conceito de crédito consignado	25
3.2	A alta margem consignável como causa do superendividamento	28
3.3	Os impactos no mínimo existencial e na subsistência da pessoa idosa	32
4	AS FORMAS DE ENFRENTAMENTO UTILIZADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO	35
4.1	A hipervulnerabilidade	35
4.2	A lei do Superendividamento e sua aplicação	39
4.3	A hipervulnerabilidade da pessoa idosa na jurisprudência atual	43
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS	51
	APÊNDICE A	57

1 INTRODUÇÃO

A defesa do consumidor é tratada como um direito fundamental pelo Estado brasileiro, preconizado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, que expressamente determinam que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, conforme os ditames da justiça social. Sendo assim, a essência da proteção jurídica do consumidor pauta-se na própria criação da Carta Magna, bem como de outros valores constitucionais, como a proteção do cidadão nas relações cotidianas, resguardando a sua dignidade, integridade e liberdade de escolha. Isso significa dizer que não há cidadão que não seja, em algum momento, consumidor de produtos e serviços no mercado de consumo, em face a ordem econômica e financeira que pretende assegurar a todos uma existência digna.

Dessa forma, a proteção jurídica do consumidor se faz de grande importância para assegurar esses direitos que, além de fundamentais, são necessários para uma vida digna, uma vez que os direitos consumeristas são fundamentais e objetivos claros do Estado Democrático de Direito. Assim, tem-se a figura do idoso, o qual, como qualquer outro cidadão, possui relações de consumo.

Entretanto, possui condição especial no direito do consumidor, tendo em vista que as típicas debilidades que acompanham a idade avançada o deixa mais suscetível às práticas abusivas no mercado de consumo, sendo considerado hipervulnerável. Isso porque o processo de envelhecimento coloca o indivíduo em uma situação singular de vulnerabilidade, motivo pelo qual a própria Constituição Federal também preceituou em seu art. 230 que é dever da família, do Estado e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo sua dignidade e o seu bem-estar.

Desse dispositivo, emerge o princípio da proteção integral da pessoa idosa, sendo este um dos principais direitos inerentes aos cidadãos em processo de envelhecimento, devendo ser observado de forma obrigatória pelas autoridades públicas e todos os demais cidadãos. No entanto, dentre as relações de consumo em que os idosos saem prejudicados em decorrência de sua hipervulnerabilidade, tem-se os chamados “créditos ou empréstimos consignados”, uma vez que os descontos acontecem de forma automática no salário dos idosos aposentados ou pensionistas.

Por um lado, essa contratação é bastante comum em face da necessidade específica de produtos e serviços diretamente ligados com a manutenção da vida que a pessoa idosa necessita, como medicamentos, tratamentos médicos especializados e outros. Por outro lado, os empréstimos consignados se originam de abusos por parte dos fornecedores, que aproveitam da

fragilidade da pessoa idosa para convencê-los da contratação.

Ocorre que essas contratações têm sido consequência do aumento da extrema pobreza entre idosos, o que gera uma velhice indigna pela falta de qualidade de vida e do mínimo existencial, já que os consignados podem pegar até 35% do salário do aposentado ou pensionista. Além disso, também tem gerado impactos em face da Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), pois a pessoa idosa encontra-se entre os grupos com maior chance de endividamento.

Daí surge a problemática do presente trabalho, o qual indaga: de que modo pode se dar o enfrentamento do superendividamento da pessoa idosa em relação a facilidade de obtenção de crédito consignados? Como hipótese, tem-se que para se atingir a igualdade e equilíbrio contratual entre o idoso e o fornecedor de crédito, faz-se necessário que haja interpretação rigorosa dos princípios e normas constitucionais, orientando-se sempre pela dignidade da pessoa humana, com o devido oferecimento das informações relevantes sobre o contrato e punindo rigorosamente irregularidades, com o fim de possibilitar o envelhecimento digno.

Além disso, a Lei 14.181/2021, que trata do superendividamento, tem sido um importante avanço na tentativa de garantir os direitos fundamentais dos consumidores, bem como o mínimo existencial e o consumo financeiramente saudável, tratando e prevenindo o superendividamento, principalmente entre pessoas idosas. Dessa forma, tendo em vista que inúmeros idosos são as principais vítimas dos empréstimos consignados abusivos, bem como pela evidente negligência do Estado em permitir altas margens consignáveis, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de se discutir acerca das claras ofensas a dignidade humana da pessoa idosa e ao seu mínimo existencial, direitos que são tratados como fundamentais na Constituição Federal de 1988.

Ademais, faz-se necessária a pesquisa para que a sociedade conheça os seus direitos enquanto consumidores; e deveres enquanto Estado e família perante as pessoas idosas, uma vez que é obrigação de todos o cuidado e a proteção desses indivíduos. Ademais, para contribuir com o arcabouço teórico já existente, sendo este trabalho um complemento para novas interpretações de pesquisas acadêmicas ou até mesmo como base para melhor interpretar a legislação vigente que trata sobre a proteção dos idosos.

Justifica-se também pelo trabalho prestado na área do direito do consumidor em escritório de advocacia, onde verifica-se a realidade social desses indivíduos e como estão a margem de abusos. Portanto, esta pesquisa é de grande relevância diante da hipervulnerabilidade que o consumidor idoso possui nas relações de consumo, especificamente

frente a instituições financeiras nos contratos de empréstimo consignado, que se revela como uma das principais causas de superendividamento da pessoa idosa.

Sendo assim, busca-se analisar a hipervulnerabilidade da pessoa idosa diante do empréstimo consignado e as implicações geradas ao conjunto básico de direitos fundamentais, buscando por meio dos objetivos específicos discorrer acerca dos aspectos conceituais e históricos da velhice no Brasil; discutir os principais problemas enfrentados pela pessoa idosa em relação aos contratos de empréstimos consignados; e identificar as formas de enfrentamento utilizadas pelo ordenamento jurídico.

Para tanto, escolheu-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, através do método dedutivo e da pesquisa descritiva, que parte do geral para o particular, do indiscutível para conclusões puramente formais e busca uma análise das informações coletadas para chegar a um resultado final, ou seja, é possível chegar ao conhecimento verdadeiro, tendo o raciocínio dedutivo como método fundamental.

Por meio da pesquisa descritiva é possível descrever as características de determinada população ou fenômeno, como é o caso da população idosa em situação de risco frente aos abusos dos créditos consignados. Assim, para facilitar a melhor compreensão, será realizada a pesquisa com base na análise documental de jurisprudências e bibliográfica, por meio de doutrinas nacionais, visando identificar quais os principais aspectos do direito a proteção integral da pessoa idosa e ao seu mínimo existencial nas relações de consumo. Para tanto, será utilizado livros de autores como Natália Masson (2020), Bruno Miragem (2018), Pablo Stolze (2021) e dentre outros nomes do direito civil e consumerista.

Diante disso, no primeiro capítulo, será apresentado os principais aspectos conceituais e históricos da velhice no Brasil, com o conceito de idoso, sua proteção constitucional e infraconstitucional prevista no ordenamento jurídico brasileiro e a sua qualificação como pessoa hipervulnerável, com ênfase na importância da defesa de seus direitos fundamentais.

No segundo capítulo, serão abordados os principais problemas enfrentados pela pessoa idosa em relação aos contratos de empréstimos consignados, com a definição do conceito de crédito consignado, bem como a alta margem consignável como causa do superendividamento e os impactos no mínimo existencial e na subsistência da pessoa idosa.

Por fim, visando identificar as formas de enfrentamento utilizadas pelo ordenamento jurídico, o terceiro capítulo tratará da hipervulnerabilidade, trazendo a Lei do Superendividamento como meio de combate as problemáticas, destacando a jurisprudência atual acerca da temática, em especial do STF, STJ e Tribunais de Justiça.

2 OS ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA VELHICE NO BRASIL

A partir das transformações demográficas ocorridas nos últimos séculos, observa-se um aumento no quantitativo de idosos presentes no Brasil e no mundo, tal como exemplificado pelo censo do Instituto Brasileiro De Geografia E Estatísticas - IBGE. Desse modo, é notório que, além do número de idosos ter crescido, a previsão é de que nas próximas décadas a população idosa irá superar o número de jovens (CORDEIRO, 2005).

Neste capítulo, aborda-se as diversas perspectivas conceituais que se altera conforme o desenvolvimento dos países desenvolvidos e subdesenvolvidos. No primeiro grupo, compreendem-se as pessoas com mais de 65 anos e, no segundo grupo, aqueles indivíduos que possuem 60 anos ou mais. No Brasil, a expectativa de vida também aumentou, não diferindo-se do quadro mundial, que diminuiu o seu percentual de jovens.

2.1 Conceito de idoso

Embora seja fácil identificar uma pessoa idosa, o seu conceito é completo e varia em razão do tempo e do local em que se encontra. Além disso, o direito do idoso no Brasil é tecido numa perspectiva do envelhecimento a ser passado de uma maneira que se possa garantir direitos de forma prioritária e de modo a reconhecer o seu caráter vulnerável (BARLETTA, 2014). Conforme Socorro (2011, p. 14), conjuga diversos fatores sociais que estão em vasta transformação, destacando o seguinte:

Tem-se que a velhice é um conceito em mudança permanente, relacionado com fatores socioeconômicos e que não são necessariamente reflexos de transformações físicas do processo de envelhecimento. Logo, pode-se afirmar que a velhice é fruto da elaboração de um discurso que tende a modificar-se de acordo com as necessidades econômicas e políticas do contexto histórico social. Por vez, esse discurso condiciona, orienta e define o comportamento das pessoas idosas e, mesmo das oportunidades que lhes são permitidas nas diversas estruturas sociais. Estes discursos são responsáveis por associar o processo biológico de uma imagem – positiva ou negativa – da velhice, atribuindo-lhe um status correspondente e que legitimará sua entrada ou exclusão em um determinado contexto histórico e social. Nesse caso, o mesmo corpo envelhecido pode ter representações totalmente distintas, o que quer dizer que a velhice, muito mais do que um conceito biológico, é uma construção social. Da velhice até a terceira idade, estão implicados significados que foram sendo atribuídos às pessoas envelhecidas, conforme o momento histórico, econômico e cultural. (SOCORRO, 2011, p. 14).

É notório que o processo do envelhecimento provoca significativas mudanças no indivíduo, tal como o aparecimento de rugas, cabelos brancos, fragilidade do organismo e, na maioria das vezes, perda da fertilidade. Entretanto, o ato de envelhecer ultrapassa as questões

biológicas, incidindo também nos aspectos psicológicos e sociais, provocando profundas transformações no seu cotidiano e hábitos de vida, bem como nos aspectos econômicos e das garantias sociais (SANTOS, 2010).

Nesse mesmo sentido, Sousa (2004), dispõe que a velhice possui três classificações, sendo a primeira chamada de velhice cronológica ou censitária, a qual corresponde com a questão da idade no sentido biológico, de tempo transcorrido, que, nesse caso, ocorre quando o indivíduo adentra a casa dos 80 (oitenta) anos.

Na segunda classificação, tem-se a velhice burocrática, fase em que a legislação que está em vigor enquadra os indivíduos e lhe dá garantias e direitos de modo a garantir uma vida digna e salvaguardar o cidadão. Por fim, na terceira classificação, tem-se a velhice psicológica ou subjetiva, que é determinada devido ao estado *quo* psicológico do indivíduo, mediante ao seu contexto social e histórico de vivências (SOUSA, 2021).

Desse modo, pode-se utilizar uma gama de fatores para tentar enquadrar, definir e conceituar a figura do idoso. Entretanto, a doutrina, de forma majoritária, utiliza de um campo mais amplo que incide sobre a idade dos sujeitos, tal como informa Targino (2014, p. 23) sobre a Organização das Nações Unidas (ONU):

Adotamos a designação idoso para as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, pelo fato de ser este o padrão estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pelo próprio Estatuto. Esclarecemos, porém, como o faz a OMS, que há diferenciação a depender do nível de desenvolvimento dos países. E o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), bastante usado, na atualidade, para medir a qualidade de vida e o progresso humano no contexto mundial, diferencia-se dos demais índices, por valorizar menos o capital acumulado, e mais, a forma como os recursos gerados pela economia são empregados em prol do cidadão, posicionando o homem no centro do processo desenvolvimentista. O IDH combina três indicadores: nível educacional, acesso a recursos, e, exatamente, a longevidade (TARGINO, 2014, p. 23).

Segundo Beauvoir (2018), o que caracteriza fisicamente o homem é a alteração pejorativa dos tecidos do corpo humano, pois a massa dos tecidos metabolicamente ativos diminui, enquanto aumenta a dos tecidos metabolicamente inertes, ocasionando uma diminuição significativa na capacidade de regeneração celular, assim como grande prejuízo as glândulas e ao sistema nervoso, que acaba acarretando em uma involução dos principais órgãos e uma diminuição de certas funções que só declinam até a morte (BEAUVOIR, 2018).

Ou seja, os cabelos mudam, a pele se enrugam, os dentes caem, a coluna enverga, o sistema circulatório é prejudicado e assim a aparência se transforma, o que permite atribuir uma idade ao indivíduo sem muita margem de erro. Entretanto, a definição de idoso compreende

muito mais do que apenas os critérios biológicos, pois inclui-se também questões culturais e os aspectos da sociedade que a pessoa está inserida.

Assim, conforme o exposto acima, a perspectiva conceitual muda conforme o desenvolvimento dos países desenvolvidos e subdesenvolvidos, onde, no primeiro grupo, compreendem-se as pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e, no segundo grupo, são aqueles indivíduos que possuem 60 (sessenta) anos ou mais (ONU, 1982). Ademais, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução 39/125, traz como alteração no Estatuto do Idoso, o seguinte:

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (ONU, 2010).

Numa perspectiva transdisciplinar do conceito de idoso, infere-se que ele consiste em um ser de seu espaço e de seu tempo, sendo o resultado do seu processo de desenvolvimento, ou seja, torna-se em uma expressão das relações e interdependências decorrentes desta. Para Almeida et al. (2011), o conceito de idoso é vasto e depende de vários fatores, sendo tão heterogêneo quanto o encontrado na literatura, pois cada indivíduo vivencia essa fase da vida de uma forma única, considerando sua história particular e todos os elementos que de forma diversa interagem para construí-la, como classe, gênero, etnia, saúde, educação, cultura e condições socioeconômicas (ALMEIDA, et. al. 2011).

Ou seja, nos países mais ricos, como Portugal, Alemanha, Itália, França, Bélgica, Japão e entre outros, onde o IDH possui números mais altos, a longevidade possui índice mais elevado em decorrência da situação social e condições de vida da própria população que apresenta, em sua grande maioria, como saúde de qualidade oferecida com melhores condições nutricionais, entre outras circunstâncias. Ademais, a presença estendida na participação do mercado de trabalho, devido a quantidade limitada de jovens existentes no país, justifica a idade ser alocada para 65 (sessenta e cinco) anos para que o indivíduo seja considerado idoso.

Nos países orientais, tal como o Japão, Singapura, Índia, consiste na tradição cultural do país o respeito aos indivíduos mais velhos. No continente africano, os idosos são

tidos como figuras essenciais, visto que sobre eles recai o papel do cuidar das demais gerações, principalmente o juvenil, ou seja, são reconhecidos como figuras a quem se deve ouvir e demonstrar respeito (CARACCILO, 2005).

De acordo com dados da OMS (2002), o Brasil possui a estimativa de chegar em 2025 com o quantitativo de cerca de 33,4 milhões de idosos, acompanhando os maiores Estados do mundo, ocupando uma posição no quadro de países com mais idosos, conforme demonstra o quadro a seguir:

Quadro 1: número de idosos em milhões

PREVISÃO DO NÚMERO DE IDOSOS EM 2025 EM MILHÕES	
CHINA	287,5
ÍNDIA	168,5
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA)	86,1
INDONÉSIA	35
BRASIL	33,4

Fonte: OMS (2002).

Assim, na perspectiva de Targino (2014), o Brasil está envelhecendo, principalmente, em consciência e participação, pois a cada dia aumenta o número de cidadãos preocupados com a saúde, crescimento cultural e reivindicando mais espaço na sociedade. Com isso, o maior número de idosos presentes na sociedade implicará em profundas transformações sociais e econômicas, pois o setor da seguridade social poderá ficar sobrecarregado devido ao quantitativo de pensões e aposentadorias que serão pagas, bem como mudanças nos hábitos e no comportamento da população, como o lazer, mercado de trabalho, turismo e até mesmo a estrutura familiar.

Nesse sentido, surgem mecanismos como a “Gerontologia”, ciência responsável pelo estudo dos idosos, com implantação de ações voltadas às especificidades dos idosos, de modo a garantir sua qualidade de vida (SANTOS, 2010). Assim, tal como observado, é notório o envelhecimento da população mundial e o Brasil participa ativamente da presente estatística,

que levanta o desafio de assegurar que os direitos de que a numerosa parcela de idosos possua garantias fundamentais e dignas, como seguridade social, saúde, acesso à cultura, lazer, dignidade, liberdade e participação ativa na vida pública. Desse modo, para que isso ocorra, faz-se necessário a realização de políticas públicas infraconstitucionais, que assegurem aquilo que é posto na Constituição, de modo a garantir os direitos e assegurar qualidade de vida digna dessa parcela da população.

2.2 Proteção constitucional e infraconstitucional

Na perspectiva de Miguel Reale (2000), “aos olhos do homem comum, o Direito é lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social, graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros” (REALE, 2000). Desse modo, a realidade social coaduna com o que é lícito e válido, além de que possibilita a garantia de direitos que estabelecem a convivência dos cidadãos em harmonia.

Assim, os dispositivos constitucionais assumem papel fundamental no sentido de assegurar direitos e qualidade de vida da população. Entretanto, cumpre destacar que não somente o que está posto de forma positivada na Constituição tem o papel de assegurar tais garantias, uma vez que as demais legislações, chamadas de normas infraconstitucionais, também visam assegurar esses direitos, além dos princípios socialmente aceitos que emanam legitimidade (FERREIRA FILHO, 2002).

Além disso, tem-se que o fundamento de um direito se apresenta de duas formas diferentes, quais sejam: um direito que se tem, no qual pode ser investigada no ordenamento jurídico positivo, verificando se há uma norma válida que a reconheça, e, na segunda, tenta-se buscar razões para defender a legitimidade do direito, tentando convencer àqueles que detêm o poder para que possam reconhecê-los.

Assim, conforme Moraes (2011), os direitos sociais se conceituam da seguinte forma:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (MORAES, 2011).

Diante disso, o Estado tem o dever de agir frente aos problemas decorrentes das desigualdades econômicas e sociais, devendo assegurar e proporcionar condições mínimas de

sobrevivência àqueles incapacitados de manter por conta própria uma vida digna (CASTRO, LAZZARI, 2014), como é o caso das pessoas hipervulneráveis, em especial, os idosos.

No intuito de assegurar garantias sociais, a Carta Magna se faz fundamental no estabelecimento e cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser assegurada do nascimento até a sua morte, assim como dispõe Farias e Rosevald (2010, p. 15):

O postulado fundamental da ordem jurídica brasileira é a dignidade humana, enfeixando todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 15).

Isso porque, a Constituição Federal de 1988, tem como um dos seus objetivos o bem-estar de todos os cidadãos, ressaltando em seus artigos 229 e 230 o direito dos idosos, que lhes garante benefícios, como a gratuidade do transporte público e o direito de serem amparados pelos filhos na velhice (BRASIL, 1988).

Além disso, tem-se que o envelhecimento progressivo da população consiste em um fenômeno mundial que apresenta diversos desdobramentos, que, no sentido jurídico, o excedente numerário de indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos necessitará de efetivas garantias para que seus direitos sejam assegurados, implicando no setor social, econômico, de saúde, entre outros. Entretanto, para que isso ocorra de forma ativa, é necessário o investimento em políticas públicas subsidiárias a legislação vigente (FERREIRA; PRADO, 2016).

Assim, visando a concretização desses direitos, foram criadas legislações infraconstitucionais, como, por exemplo, a Lei 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, e a Lei 10.741/2003, que criou o Estatuto do Idoso. A legislação possui o papel de permitir a inclusão social dos idosos no País e passa a ser um marco no sentido de garantia de direitos aos cidadãos da “terceira idade”, de modo a conferir ao artigo 230 da Constituição Federal uma legislação específica, de caráter infraconstitucional, ou seja, o Estatuto do Idoso, que visa corrigir as disparidades na sociedade, em prol de melhor qualidade de vida da pessoa idosa (SCHMITT, 2016).

O Estatuto do Idoso se insere como um mecanismo de consolidação e de ampliação de direitos em que se visa assegurar de forma plena a cidadania aos indivíduos que possuam idade igual ou superior aos 60 (sessenta) anos. Ademais, é importante frisar que o Estatuto do Idoso representa o reconhecimento do Estado em perceber a necessidade de assegurar direitos de tal classe da sociedade, tal como é versado na Constituição Federal, fornecendo-lhe garantias como a dignidade, o respeito e liberdade (SILVA, 2008).

Assim, cumpre destacar o que dispõe art. 2º do referido Estatuto, in verbis:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Tal dispositivo comporta-se como meio legal e formal, com base nos princípios constitucionais que se encontram também demonstrados na realidade e na forma de valores socialmente empregados e legítimos. Para atender as demandas sociais, tem-se que, em qualquer circunstância, a legislação e a sociedade estão ligadas. Nenhum recurso legislativo é um fim em si mesmo, portanto, sua adequação está atrelada a uma perspectiva humanista e coerente com as demandas dos indivíduos (TARGINO, 2014).

Além disso, o art. 3º do Estatuto do Idoso dispõe que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Ou seja, o dispositivo legal assegura não apenas a proteção integral, mas a prioridade na efetivação dos direitos fundamentais, assim como bem disciplina Moraes (2004, p. 48):

Ao garantir atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços da população, viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações, capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos, estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais, entre outras formas de prioridade à terceira idade, a nova legislação brasileira reconheceu, como se faz nos países europeus, o envelhecimento como um direito social, a ser devida e especificamente protegido (MORAES, 2004, p. 48).

Não sendo o bastante, o Estatuto do Idoso também estabelece que sejam corrigidas disparidades presentes na sociedade, oferecendo tratamento preferencial em órgãos e correção de vulnerabilidades, tais como nas relações de consumo, que, para Marques (2008), significa que o consumidor “idoso é, porém, um consumidor de vulnerabilidade potencializada”.

Potencializada pela vulnerabilidade fática e técnica, pois é um leigo frente a um especialista organizado em cadeia de fornecimento de serviços, um leigo que necessita de forma premente dos serviços, frente à doença ou à morte iminente, um leigo que não entende a complexa técnica atual dos contratos cativos de longa duração denominados de “planos” de serviços de assistência à saúde ou assistência funerária (MARQUES, 2008).

Tal atendimento se pauta em casos como o da tramitação processual, tendo em vista

que se propicia a equidade de direitos, tratando os desiguais a medida de sua desigualdade (FREITAS JUNIOR, 2008). Além disso, Costa e Valle (2009, p. 38), dispõem que:

O idoso não tem expectativa de viver muitos anos para usufruir dos benefícios de uma indenização oriunda de um dano sofrido. Ou seja: o dano sofrido e indenizado ao fim de todo o moroso processo judicial não surtirá o efeito de reparar a lesão. Na verdade, a indenização servirá, apenas, como pecúnia para os herdeiros, ou, no melhor dos casos, como auxílio em tratamentos de mazelas oriundas do próprio estresse advindo da mora processual e do envelhecimento natural (COSTA; VALLE, 2009, p. 38).

No artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), percebe-se que o consumidor é tido como indivíduo ou entidade vulnerável no mercado de consumo e deve ser tratado de forma igual a medida da sua desigualdade. Ou seja, os idosos estão no grupo de vulnerabilidade intensificada, possuindo a chamada hipervulnerabilidade, tal como no artigo 39 do mencionado dispositivo.

Além disso, a defesa do consumidor também possui em sua essência outros valores constitucionais, como a proteção do cidadão e sua dignidade, liberdade e integridade, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Além disso, tem-se que a pessoa idosa possui um estatuto próprio, o qual é regulamentado pela Lei 10.741/2003, que traz em seu corpo formal inúmeros direitos e medidas que visam proteger e dar prioridades às pessoas idosas, assim como disposto pela Governo do Brasil, por meio de sua Casa Civil (2022):

Gratuidade: O artigo 15º do Estatuto da Pessoa Idosa, responsabiliza o poder público pelo fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso contínuo..
 Transporte: A gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos para pessoas maiores de 65 anos, também está garantida. No sistema de transporte coletivo interestadual, são reservadas duas vagas gratuitas por veículo as pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos. Impostos: Pessoas acima de 60 anos têm direito à isenção de pagamento do IPTU, desde que sejam aposentadas, com renda de até dois salários-mínimos, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel. Proteção: A prática da violência física, econômica ou psicológica contra a pessoa idosa é crime, com o auxílio de um advogado, Defensor Público e deve ser atendido em até 48h. Prioridades: critério de desempate em concurso público: quanto mais elevada a idade, bem como prioridade na tramitação dos processos e procedimentos em qualquer instância (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, Oliveira (2000, p. 24), considera que a tutela constitucional do consumidor liga-se intimamente ao dever e à finalidade do Estado de “erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais”, conforme o objetivo traçado no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal. Portanto, o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo assume extrema relevância à proteção jurídica da dignidade do consumidor, tendo a pessoa idosa uma hipervulnerabilidade, ou seja, sua condição é acentuada.

Ademais, sob a ótica do art. 8º do Estatuto do Idoso, “o envelhecimento é um direito personalíssimo”, ou seja, envelhecer ocupa o rol dos direitos da personalidade, além da expressão personalíssimo indicar que esse direito concerne a uma pessoa ou a um grupo com individualidades coincidentes ou características especiais, sendo necessária maior proteção nas relações jurídicas (BRASIL, 2003).

2.3 A hipervulnerabilidade da pessoa idosa e sua defesa como um direito fundamental

Segundo Rossales (2022), o consumo é um ato inerente ao ser humano, seja em menor ou maior escala, todos consomem as mais diversas formas de serviços, desde o nascimento até a morte, fato este intrínseco a uma sociedade capitalista industrializada, onde os riscos provenientes do processo devem ser compensados através de uma tutela estatal protetiva (ROSSALES, 2022).

Assim, com a Constituição Federal de 1988, foi consolidado a proteção aos consumidores como um direito fundamental e como um princípio da ordem econômica nacional, havendo posituação do *status quo* do “consumidor”, que, para Rossales (2022), trata-se de uma pessoa leiga em suas relações privadas, tida como a parte mais fraca da relação de consumo, já que, teoricamente, o fornecedor é um “*expert*”, uma pessoa em posição elevada ou que é profissional naquela área. Assim, a vulnerabilidade é o elemento essencial para a formulação de um conceito de consumidor, pois ao reconhecer a desigualdade pré-existente, busca-se igualar a relação, a fim de evitar violações.

Nesse sentido, cumpre destacar que, etimologicamente, a palavra “vulnerabilidade” se origina do vocábulo *vulnus, vulnerare*, que significa condição daquele que pode ser ferido, atingido ou limitado em suas capacidades normais, ou seja, está propenso aos perigos. Em consonância, o dicionário Aurélio (1986), dispõe que a vulnerabilidade é a qualidade de quem é vulnerável, sendo, portanto, o lado mais fraco da relação.

Tal definição é mais próxima da utilizada pelo Direito, o qual define com base na relação em que o polo ativo exerce poder em face do polo passivo, como ocorre na relação consumerista, que se tem a figura do fornecedor e do consumidor, sendo, portanto, configurada quando há espécie de fraqueza entre uma parte em relação à outra.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988), já que é clara situação de vulnerabilidade entre as partes. Além disso, o direito traz a vulnerabilidade como um princípio do próprio direito, fazendo isso como meio de maior proteção, assim como dispõe Miragem (2008, p. 87):

O princípio da vulnerabilidade é o princípio básico que justifica a existência e aplicação do Direito do Consumidor. Sob esse aspecto, o art. 4º, inciso I, do CDC, o elenca como vetor informador da Política Nacional das Relações de Consumo, sendo que a vulnerabilidade do consumidor pessoa física consiste em presunção legal e absoluta, cabendo à pessoa jurídica, que desenvolve tal status, fazer prova dele. E assim são os consumidores considerados vulneráveis, tendo-se em vista que eles não detêm o poder de direção da relação de consumo, estando expostos a variadas práticas comerciais do mercado (MIRAGEM, 2008, p. 87).

Diante disso, pode-se dizer que a vulnerabilidade será verificada sempre que houver a necessidade de equilíbrio entre as partes em determinadas relações. Essa vulnerabilidade será ainda mais acentuada quando ultrapassar graus de maior desigualdade, como é o caso do idoso diante do mercado consumerista. Assim, acrescenta-se o prefixo “hiper”, que significa “aumento de algo que excede a medida do normal, ou seja, existindo a vulnerabilidade em grau maior, uma espécie de fragilidade exacerbada, superando os limites de uma situação de fraqueza habitual” (CAS, 2018, p. 25).

Segundo Herman et al. (2016, p; 87), há quatro espécies de vulnerabilidade, quais sejam: a técnica, a jurídica, a fática e a informacional, as quais os autores conceituam da seguinte forma:

- A) Quanto à vulnerabilidade técnica: sua caracterização se dá através da ausência de um conhecimento específico sobre um determinado produto ou serviço;
- B) Quanto à vulnerabilidade jurídica: sua caracterização se dá através da ausência de um conhecimento jurídico, contábil ou econômico que refletem diretamente nas relações de consumo;
- C) Quanto à vulnerabilidade fática: sua caracterização se dá através da insuficiência de recursos, seja econômico, físico ou psicológico por parte do consumidor, o que acarreta diretamente em uma situação de desigualdade em face ao fornecedor;
- D) Quanto à vulnerabilidade informacional: sua caracterização se dá através da insuficiência de dados sobre o produto ou serviço, o que gera uma influência direta no processo decisório da compra (HERMAN et al., 2016, p. 87).

Cumprido destacar que, para o direito brasileiro, toda e qualquer pessoa que se encontre na situação de consumidor será vulnerável, já que sua vulnerabilidade é princípio fundante das relações de consumo. Sendo assim, a Constituição de 1988 traz uma nova perspectiva acerca do Estado de Direito conhecido pela sociedade brasileira, de modo que passa a ter um olhar mais direcionado aos direitos humanos, a fim de garantir de modo incisivo tais direitos que passam a ser fundamentais (BRASIL, 1988).

Desse modo, os indivíduos que constantemente eram negligenciados pelo regime militar, passam a ter efetiva representação e receberem o *status quo* de sujeito de direitos. Com isso, tais direitos passam a ter um importante papel nas relações e na sociedade, sendo social e constitucionalmente reconhecidos. Nesse sentido, dispõe Steffens (2022, p. 36), que:

Os novos direitos foram perfilados em vários segmentos da sociedade brasileira,

dentre os quais o dos cidadãos consumidores, pois a autorregulação do mercado neoliberalista referenciou inúmeras falhas e injustiças pela consolidação das desigualdades econômicas, que refletiram consideravelmente nas esferas sociais. Nesse panorama, evidenciada a extrema fragilidade do consumidor, a Constituição elevou seu direito de defesa à categoria de direitos fundamentais, determinando o seu respeito quando do exercício da livre iniciativa, exigindo, ou pelo menos assim deveria ser, um equilíbrio (STEFFENS, 2022, p. 36).

Conforme Teixeira (2008), tem-se como atributos do ser humano a personalidade, a qual se compõe com a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade etc. Assim, a pessoa humana é composta de todo esse material, ou seja, de todos esses atributos que podem ser chamados de direitos de personalidade, visando à proteção da pessoa humana e de sua dignidade.

Essa visão moderna de que a honra, o nome ou a vida integram a pessoa é fundamental para a positivação da proteção e da promoção do ser humano e para a compreensão e a garantia da igualdade (TEIXEIRA, 2008). Assim, no que tange a dignidade humana, Sarlet (2011), ressalta que, ainda que não se possa sustentar que necessariamente todos os direitos fundamentais sejam diretamente reconduzíveis ao princípio da dignidade humana, tal princípio pode ser tido como um dos critérios basilares para a construção de um conceito material de direitos fundamentais.

Ademais, Sarlet (2011, p. 35), com base nas teorias de Robert Alexy, destaca o seguinte:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (SARLET, 2011, p. 35).

Sendo assim, o direito fundamental à proteção jurídica do consumidor com base na sua dignidade humana torna-se ponto importante para a vida, integridade física, existencial e econômica dos consumidores, principalmente dos hipervulneráveis. Tais fundamentos se firmam no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, quando enuncia que o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) é “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”, somado ao princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, o princípio da ação governamental voltada à efetiva proteção do consumidor e o da boa-fé (BRASIL, 1990).

Oportuna ainda destacar o que disciplina Teixeira e Sá (2007) acerca da importância que carrega o Estatuto do Idoso, tendo em vista que este tem grande relevância ao determinar a

proteção integral ao idoso, de modo a incentivar e resguardar o exercício de todos os seus direitos fundamentais. Ele coloca a terceira idade em pauta de discussão e reflexão, enquanto sujeitos de direito que demandam proteção especial (TEIXEIRA; SÁ, 2007).

Nesse sentido, observa-se ainda que o Estatuto do Idoso possui como um dos objetivos tentar equiparar os idosos perante o restante da sociedade, protegendo a sua vulnerabilidade, conforme o que disciplina Teixeira e Penalva (2009, p. 106):

Estamos autorizados a afirmar a existência do princípio da prioridade do idoso, que determina a inserção da pessoa idosa em posição jurídica de prioridade em toda e qualquer situação em que esteja envolvida, tanto no âmbito público quanto no privado. O mais relevante é que ocorra a supressão da vulnerabilidade, para que seja restabelecida a igualdade substancial (TEIXEIRA; PENALVA, 2009, p. 106).

A defesa do consumidor também possui em sua essência outros valores constitucionais, como a proteção do cidadão e sua dignidade, liberdade e integridade, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Portanto, a proteção dada pelo Estado e o reconhecimento do Idoso como parcela hipervulnerável da população, não realiza a limitação da autonomia ou suposição da incapacidade do idoso, tendo em vista que, sob o olhar do preconceito social, muitas vezes os idosos são tidos como incapazes ou indivíduos não detentores de vontade, o que se opõe ao posto a realidade.

Em consonância, Schmitt (2008), dispõe que quando uma determinada categoria exerce predomínio sobre a outra, ditando, por exemplo, as regras de um contrato, de forma livre e sem fiscalização alguma, não se poderá cogitar a existência de relações equilibradas, pois aquele que usufrui de posição dominante estabelecerá regras que protejam somente os seus interesses, e, nesse caso, não se poderá falar em contrato de prestações equilibradas (SCHMITT, 2008), assim como ocorre nos contratos em que a pessoa idosa está inserida, a qual, por vezes, não possui o discernimento para a devida leitura das cláusulas contratuais.

Desse modo, o ordenamento jurídico, ao trazer o idoso como consumidor hipervulnerável, demonstra as diversas problemáticas que ele enfrenta em seu cotidiano e para isso é necessário deixar as relações consumeristas mais justas, resguardando aos idosos a sua condição para diminuir as situações lesivas a que ele possa se deparar, com fim de resgatar a igualdade e a sua dignidade.

Assim, tem-se esses preceitos fundamentais como imperativo que pressupõe uma forte intervenção estatal, especialmente pela via da tutela jurisdicional, tendo em vista a existência dos princípios da proteção integral, da absoluta prioridade e do melhor interesse do idoso.

3 OS PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA PESSOA IDOSA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Os contratos de empréstimo com pagamento consignado se tornaram comuns na vida dos brasileiros a partir da criação da Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências (BRASIL, 2003). A promulgação da referida lei gerou um novo público para o mercado financeiro, formado pelos aposentados e pensionistas do INSS, tendo em vista que facilitou o acesso a crédito para um grupo antes esquecido pelos sistemas de crédito.

Ocorre, segundo Moreira (2011), que muitas são as consequências surgidas com a medida, uma vez que, teoricamente, o contrato de crédito consignado deveria permitir ao consignatário manter-se equilibrado entre seu rendimento e suas despesas, possibilitando a aquisição de diversos tipos de bens e serviços, melhorando seu conforto e a qualidade de vida, ao permitir a satisfação de suas necessidades pessoais e sociais.

3.1 Conceito de crédito consignado

Inicialmente, oportuno destacar que o crédito consignado tem origem do empréstimo, o qual tem origem no termo latino “*praestare*”, que significa prestar ou dar algo a alguém, sendo derivado da palavra latina “*praestantia*”, que significa capacidade, habilidade e desempenho.

Sendo assim, o consignado é a forma de empréstimo cuja parcelas são descontadas diretamente na folha de pagamento do tomador de crédito, com pagamento indireto. A concessão de empréstimos consignados foi introduzida formalmente mediante a Medida Provisória nº 130/2003, a qual autorizou o desconto de prestações em folha de pagamento, inserida no pacote de estímulos à economia brasileira na época.

No caso dos juros e encargos incidentes no referido contrato, tem-se que para aposentados e pensionistas as taxas máximas devem ser de 2,14% ao mês para empréstimos e de 3,06% ao mês para o cartão consignado (SOUZA, 2021). Segundo o julgamento do Recurso Especial nº 728.563/RS, o crédito consignado “não representa mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional do mútuo”, sendo esta a medida mais segura para o cumprimento da obrigação, pois o desconto das prestações é feito diretamente na conta corrente do devedor (BRASIL, 2005).

Para Oliveira (2006, p. 203), a Lei nº 10.820/03 nada mais é que “uma forma engendradora para os bancos não só fugirem da restrição às penhoras sobre salários e pensões (...), mas ficarem até em melhor condição para a satisfação própria de seus créditos”. Em 2015, conforme Furlan (2015), o crédito consignado poderia ser contratado em até 72 meses, o que equivale a 6 anos; em 2020 passou para 84 meses, seguindo até a elaboração da presente pesquisa.

Ocorre que, seduzidos pelo dinheiro de fácil acesso e menos burocrático, o consumidor acaba aderindo ao empréstimo como forma rápida de obtenção de bens e serviços, ou como uma forma de sanar dívidas adquiridas anteriormente (FURLAN, 2015).

Nota-se que o despreparo dos beneficiários da Previdência em lidar com a modalidade de empréstimo o que poderia ser a solução dos problemas do consumidor, o que acabou tornando o catalisador do superendividamento, ou seja, provocando grande incidência de endividamento com a teia de incentivos ao consumismo que vigora na sociedade, combinada com, no caso dos idosos, o elevado índice de analfabetismo e falta de educação financeira (PRUX, 2021).

Com isso, cria-se contratos de consignados que vão contra preceitos fundamentais, como o mínimo existencial, fazendo com não exista uma sociedade livre, justa e solidária conforme a Constituição Federal preconiza (FURLAN, 2015). Isso se intensificou durante a pandemia de Covid-19, que se alastrou de forma severa por cerca de dois anos, trazendo o superendividamento drasticamente como algo necessário para sobrevivência, inclusive entre idosos que necessitam de remédios específicos ou tratamentos hospitalares.

De acordo com dados fornecidos pelo Banco Central (2020), é possível constatar que o endividamento existe em todas as faixas etárias, entretanto, é mais acentuado entre grupos mais vulneráveis, como os idosos, conforme pode ser demonstrado na tabela a seguir:

Quadro 2: Crédito consignado

FAIXA ETARIA	TOMADORES DE CRÉDITO	ENDIVIDADOS	PERCENTUAL DE ENDIVIDIMENTO
	MILHÕES	MILHÕES	%
34 anos	23,90	0,90	3.76%
34 a 54 anos	35,00	1,70	4.85%
55 a 65 anos	14,00	1,00	7,14%
> 65 anos	12,40	1,00	8,06%

Fonte: Banco Central, 2020.

A tabela demonstra que o crescimento no índice de endividamento se dá logo a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, evidenciando que os idosos estão mais propensos aos altos índices de contratos de empréstimos consignados, seja por necessidade natural (medicamentos, exames ou procedimentos médicos) ou por necessidade de quitação de dívidas já adquiridas.

Nesse mesmo cenário, com a edição da Medida Provisória nº 1006, de 1º de outubro de 2020, a situação se agravou mais ainda, tendo em vista que tal média permitiu o aumento da margem consignável para contratos firmados até 31 de dezembro 2020 (BRASIL, 2020). Como acima mencionado, os consumidores idosos em sua maioria não apresentam altos níveis de escolaridade e alfabetização, há que se acrescentar que no geral não são muitos adeptos as novas tecnologias, ficando assim mais vulneráveis a ligações e mensagens que na maioria das vezes não são nem lidas (SOUZA, 2021).

Além disso, é sabido que muitas instituições financeiras realizam empréstimos sem o consentimento ou solicitação do consumidor e depositando direto em suas contas, para que assim o consumidor não perceba ou quando perceba o dinheiro já até foi usado. Nesse sentido, destaca-se Sousa (2020, p. 104), que, em caso prático: “idosa aposentada que contratou empréstimo consignado, mas foi lesada com descontos do seu benefício previdenciário decorrente de um empréstimo consignado à título de RMC - reserva de margem consignável por cartão de crédito, será indenizada por banco”.

Isso porque, conforme será mais bem abordado no próximo capítulo, a pessoa idosa enquanto consumidora é tratada como hipervulnerável. Portanto, conforme o Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IBID (2020, p. 01), tem-se que:

A indução ao endividamento abusivo é muito frequente, provocada não só pelo marketing agressivo das instituições financeiras na oferta do consignado e pelo assédio dos correspondentes, que recebem pelo número de contratos firmados. Muitas instituições burlam a margem legal quando induzem os idosos a transformar as contas exclusivas para recebimento de proventos ou pensões em contas correntes, passando a oferecer diversas modalidades de crédito, como os automáticos liberados nos caixas eletrônicos. Por esse mecanismo, alguns idosos chegam a comprometer 100% da aposentadoria ou pensão, impossibilitando a subsistência deles e das famílias (IBID, 2020, p. 01).

Com isso, ocorre ofensa ao mínimo existência da pessoa idosa, impossibilitando que tenha uma velhice digna em face de empréstimos consignados que talvez nem precisasse, mas que em razão da propaganda e das práticas abusivas, acaba por vivenciar o resto de sua vida de forma indigna.

Entretanto, conforme dispõe o art. 422 do Código Civil de 2002, que é ilegal fornecer o crédito sem apreciar a capacidade do consumidor, pois o consumidor

superendividado tem direito a repactuação das cláusulas com base no dever de cooperação de outro contratante (BRASIL, 2002).

Além do mais, cumpre destacar que há duas espécies de consignados, o intencional e a não intencional. Conforme Souza (2018, p. 87), a forma intencional ocorre quando o consumidor solicita ou aceita o cartão consignado, porém, lhe é omitida a funcionalidade deste, ou seja, a instituição financeira demonstra ao consumidor idoso apenas as vantagens e opções favoráveis do serviço, lhes omitindo dados importantes como explicar que o não pagamento integral lhe trará juros sobre juros, causando assim uma dívida eterna, se não extinguida pelo pagamento.

Ocorre também quando o banco usa de má-fé ao oferecer ao consumidor empréstimos altos e indevidos, mesmo quando se busca apenas um empréstimo simples, se aproveitando da situação para enganar o consumidor, sendo uma das principais práticas abusivas contra o consumidor nessa espécie de contrato.

No que tange a segunda forma, a não intencional, tem-se que esta ocorre em sua maioria quando o banco ou financeira se aproveita dos dados do consumidor que constam no sistema sem o pedido ou consentimento, ou seja, os bancos têm os dados dos aposentados e pensionistas e usam disso com o fim de convencer o consumidor a aceitar seus produtos e serviços, e, por vezes, colocam os respectivos valores na conta bancária do consumidor e não comunicam absolutamente nada (SOUZA, 2018).

3.2 A alta margem consignável como causa do superendividamento

A margem consignável é um limite estipulado para a contratação do crédito consignado, correspondendo a um percentual da renda líquida mensal que pode ser comprometido com a contratação de consignações, a qual é regulamentada pela Lei nº 10.820/2003, que trouxe em seu texto que a margem de consignado pode comprometer somente 30% da renda líquida do consumidor, além da linha de crédito de 5% no cartão de crédito (BRASIL, 2003).

A ideia inicial é de que não haja o aumento do número de endividados no Brasil, mas o seu efeito é totalmente contrário. Em 2020, quando perdurava a pandemia de Covid-19, O ex-presidente Jair Bolsonaro sancionou a Medida Provisória nº 1006/20, a qual ampliou a margem de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de 35% para 40% do valor do benefício (BRASIL, 2020).

Tal medida foi transformada em Lei, de nº 14.131/21, que firmou que dos 40% de margem consignada, 5% deveriam ser destinados para saque ou pagamento da fatura do cartão de crédito, alterando o prazo final para as novas contratações de 31 de dezembro de 2020 para 31 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2021).

Cumpra-se destacar que o percentual de 5% é tratado como uma “RMC”, reserva de margem consignável, que se trata de um valor que é descontado mensalmente da sua folha de pagamento para garantir o pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, ou seja, empréstimo com desconto automático.

No entanto, muitas instituições bancárias estão se aproveitando da RMC para oferecer um limite de crédito para saque de até 5%, como se fosse um empréstimo tradicional, prática essa indevida e abusiva (ANCILLOTTI, 2023). Isso porque as taxas de juros cobradas são muito mais altas do que as do empréstimo convencional, o que torna a dívida muito mais cara e difícil de ser quitada, gerando o que o senso comum chama de “bola de neve”.

Segundo Ancillotti (2023), os bancos não informam de forma clara e transparente as condições da contratação da RMC, nem o número de parcelas ou o valor total da dívida. As vezes o consumidor nem chega a receber ou desbloquear o cartão de crédito, já começa a ter descontos indevidos no seu benefício (ANCILLOTTI, 2023).

Nesses casos, os descontos correspondem apenas aos juros e encargos do cartão de crédito e não a dívida principal, que nunca é amortizada, gerando uma dívida infinita, que, por vezes, só aumenta. Assim, destaca-se o que diz Ancillotti (2023, p. 46) para evitar esse tipo de dívida, que será:

1. Quitação do empréstimo: essa é a forma mais simples e rápida de cancelar a RMC. Você pode pagar o valor total da dívida que você tem com o banco ou fazer pagamentos extras para amortizar o saldo devedor. Assim, você encerra o contrato do cartão de crédito consignado e libera os 5% da sua margem consignável que estavam sendo reservados para essa modalidade.
2. Portabilidade de crédito. você reduz o valor da sua dívida e das suas parcelas, além de liberar os 5% da sua margem consignável que estavam sendo reservados para o cartão de crédito consignado. Para fazer a portabilidade de crédito, você precisa solicitar ao banco atual o extrato do seu contrato, com o valor do saldo devedor e o número das parcelas restantes.
3. Refinanciamento de contrato: essa é a forma mais flexível de cancelar a RMC. Você pode renegociar o seu contrato com o banco atual, obtendo um novo prazo e um novo valor de parcela. Assim, você pode alongar ou reduzir o tempo de pagamento da sua dívida, além de liberar os 5% da sua margem consignável que estavam sendo reservados para o cartão de crédito consignado. (ANCILLOTTI, 2023, p. 46).

Sendo assim, tem-se que tal prática é mais uns dos métodos abusivos que provocam o superendividamento, já que além de possibilitar crédito fácil, cria uma cadeia de dívidas no consumidor que o contrata sem nem mesmo saber como funciona. Além disso, é possível

verificar que a margem consignável pode chegar até 45%, dependendo da operativa de crédito e das condições, como é o caso do quadro abaixo:

Quadro 3: Tipos de consignados e suas margens

TIPO DE CONSIGNADO	
CONSIGNADO INSS	45% da renda, sendo 35% para empréstimo, 5% para cartão de crédito consignado e 5% para cartão consignado de benefício.
CONSIGNADO SIAPE	45% da renda, sendo 40% para empréstimo, 5% para cartão de crédito consignado.
CONSIGNADO PRIVADO	40% da renda, sendo 35% para empréstimo, 5% para cartão de crédito consignado.

Fonte: Ancillotti (2023).

Não obstante, destaca-se que esse percentual provoca sérios problemas financeiros, haja vista que a maioria da população brasileira se encontra na faixa dos que recebem em média um salário-mínimo, ou seja, em um percentual tão alto como os acima citados, o mínimo existencial encontra-se completamente comprometido, pois o valor mínimo pago não é capaz de suprir com nem metade das despesas necessárias do ser humano, principalmente com o mundo pós pandemia, momento em que o preço de tudo chegou a triplicar (ANCILLOTTI, 2023).

Quando a situação envolve idosos, é extremamente preocupante, haja vista que a vida de um idoso requer inevitável amparo financeiro, pois o ser humano vai ficando debilitado ao passar dos tempos, o que é natural. Em casos excepcionais em que o idoso não use nenhuma medicação ou tratamento médico, precisa de toda forma de pessoas para ajudar em sua rotina, o que demanda dinheiro.

Em 2020 e 2021, momento em que a margem consignável começou a mudar, verificou-se o seguinte:

Quadro 4: desconto por salário-mínimo em 2020-2021

Salário mínimo	Margem 30%	Margem 35%
Valor 2020 R\$1.045,00	R\$313,50	R\$367,75
Valor 2021 R\$1.067,00	R\$320,10	R\$373,45

Fonte: Blog Meu Tudo (2022).

Observa-se com isso que a média recebida estava na faixa dos R\$ 700 reais, com todos os descontos efetuados, valor esse insuficiente para manter os gastos que uma pessoa idosa necessita, bem como o de sua família. Ou seja, a opção será fazer um novo empréstimo ou renegociar em cima do que já possui para pegar mais dinheiro, se caso precisar fazer algum procedimento hospitalar, como uma cirurgia ou tratamento médico.

Diante disso, a Lei do Superendividamento surge como proposta de socorrer e evitar mais endividamento, principalmente na faixa etária mais hipervulnerável, os idosos. Ocorre que o grande ponto está nos vetos realizados na Lei do Superendividamento, uma vez que o principal se deu no contexto dos contratos de empréstimos consignados, que se refere ao art. 54-E, que determinava que nos contratos com pagamento consignado, a soma das parcelas para esse pagamento não poderia ser superior a 30% de sua remuneração mensal, como definido em legislação especial (BRASIL, 2021).

No mesmo artigo também havia fixado um percentual de 5% para amortização de despesas contraídas por cartão de crédito ou saque pelo cartão de crédito. Assim, em caso de descumprimento dessas determinações, a previsão era de que houvesse revisão ou renegociação do contrato, além de haver a possibilidade do consumidor de desistir da contratação do crédito em sete dias, contados da celebração ou recebimento da cópia do contrato (BRASIL, 2021).

Na justificativa do veto, o ex-presidente da República alegou que o artigo “contrariaria interesse público ao restringir de forma geral a 30% o limite da margem de crédito já anteriormente definida pela Lei 14.131, de 2021, que estabeleceu o percentual máximo de consignação em 40%”, sendo deste tirado 5% para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito (BRASIL, 2021).

Com isso o referido artigo foi vetado, o que impactou diretamente na proteção do consumidor, na necessidade de prevenir o superendividamento e garantia do mínimo existencial nos 70% restantes, indo na direção contrária ao real interesse público, além de que prejudicam os consumidores, uma vez que deixa de garantir sua proteção determinada constitucionalmente.

Além disso, conforme Silva (2021), o veto é incoerente a própria Constituição Federal, uma vez que, por exemplo, o direito ao arrependimento da contratação é garantido nas relações de consumo, já que muitas das concessões de crédito são realizadas de forma célere, sem informações suficientes e com uma constante pressão das instituições financeiras, ou seja, o artigo iria garantir e proteger o consumidor violentado pelo fornecedor (SILVA, 2021).

3.3 Os impactos no mínimo existencial e na subsistência da pessoa idosa

Inicialmente, tem-se que a defesa do consumidor é consagrada como um direito fundamental pela ordem constitucional do país. Diante disso, criou-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual em seu artigo 4º, inciso I, determina como um de seus objetivos a observação da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, em face do desequilíbrio entre o fornecedor e o consumidor (BRASIL, 1990).

Isso se dá com base no princípio da igualdade, também consagrado pela Constituição Federal de 1988, que visa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, para alcançar a verdadeira equidade. Assim, conforme Schmitt (2017), a hipervulnerabilidade pode ser definida como uma situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor.

Assim, tendo em vista que o enfoque da presente pesquisa é a pessoa idosa, destaca-se que a sua proteção é dada pela Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, o qual define que toda pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais é considerada idosa no Brasil (BRASIL, 2003). Já o entendimento dado pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 1984) é de que o idoso, sob o ponto de vista cronológico, é todo indivíduo que possui 65 anos ou mais de idade em países desenvolvidos, enquanto que, em países em desenvolvimento, prevalece a idade de 60 anos ou mais.

Ocorre que, grande parte da população idosa no Brasil recebe apenas um salário mínimo para sua subsistência, o que prejudica o mínimo existencial, uma vez que naturalmente a idade requer cuidados extras, como a compra recorrente de medicamentos, a realização de exames e procedimentos médicos que possuem, em regra, custo alto (ANCILLOTTI, 2023).

Daí emerge o fato de que os empréstimos consignados são realidade mais comum na vida de idosos aposentados e pensionistas pelo INSS, provocando entre esse grupo a extrema pobreza. Isso porque o desconto de 40% no valor que essas pessoas recebem significa um comprometimento muito elevado, sendo verdadeira ofensa ao mínimo existencial, ou seja, um risco acima do normal para a manutenção da vida, como alimentação, vestuário, moradia, saúde etc., pois há maior risco de o endividamento desencadear o superendividamento.

Além disso, tem-se a nota técnica nº 1/2022/GT da 3ª Câmara de Coordenação E Revisão Do Consumidor e Ordem Econômica, que trata da conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, conforme disposto na Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e nos termos do Decreto nº 11.150/2022, que regulamenta o

mínimo existencial. Por meio dessa nota técnica, evidencia-se que a Lei nº 14.181/21 inseriu no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, os incisos XI e XII, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e dá repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito (BRASIL, 2021).

Percebe-se que o mínimo existencial foi consagrado como um direito básico, o que faz com que seja uma obrigação indisponível do fornecedor. Cumpre ainda destacar que no que tange a definição do mínimo existencial, o referido decreto considera em seu art. 3º que “a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto”, não implicando em reajuste diante da atualização anual, pois compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o decreto (BRASIL, 2022).

Dessa porcentagem, (25%), considerando o salário-mínimo atual em R\$ 1.320,00 reais, seria comprometido uma média de R\$ 990,00 reais, sobrando, portanto, apenas R\$ 330,00 reais para as outras necessidades básicas. Diante disso, segundo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCOM (2022, p. 02), o decreto nº 11.150/2022 possui algumas irregularidades, como inconstitucionalidade, com base no seguinte:

A inconstitucionalidade decorre obviamente do princípio da proporcionalidade. A fixação do mínimo existencial em 25% do salário-mínimo (cf. art. 3º do Decreto 11.150/22) contrasta com qualquer realidade brasileira, notadamente porque ninguém com trezentos reais conseguirá dar continuidade às despesas de consumo necessárias à subsistência digna, com destaque às contas de água, energia elétrica, telefone, Internet, alimentação própria, educação formal, medicamentos, saúde e higiene. Exemplificadamente, só os valores mensais de energia elétrica superam o equivalente proposto pelo Decreto 11.150/22 (BRASIL, 2022, p. 02).

Diante disso, percebe-se que as consequências do comprometimento substancial da renda, pode alcançar prejuízo ao acesso de condições condizentes com a manutenção do mínimo existencial e de uma vida digna, o que ofende o princípio constitucional da dignidade humana e da proteção integral da pessoa idosa. Ou seja, fere direitos fundamentais e da personalidade, essenciais no objetivo de impregnar de fraternidade a realidade brasileira com vistas a concretização de uma sociedade justa e solidária conforme preconiza a Carta Magna.

Conforme Prux (2021), com o baixo nível de renda, há idosos que garantem a única fonte de renda da família, sendo que precisam atender diversas necessidades como pagamentos

de despesas, como contas de água, luz, alimentação, vestuário, saúde etc. Nesse sentido, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, dispõe que a remuneração de um idoso considerada necessária para a manutenção de uma vida minimamente digna no ano de 2022 deveria ser a seguinte:

Quadro 5: Salário-mínimo nominal

Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
2022		
Dezembro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.647,63
Novembro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.575,30
Outubro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.458,86
Setembro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.306,97
Agosto	R\$ 1.212,00	R\$ 6.298,91
Julho	R\$ 1.212,00	R\$ 6.388,55
Junho	R\$ 1.212,00	R\$ 6.527,67
Maio	R\$ 1.212,00	R\$ 6.535,40
Abril	R\$ 1.212,00	R\$ 6.754,33
Março	R\$ 1.212,00	R\$ 6.394,76
Fevereiro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.012,18
Janeiro	R\$ 1.212,00	R\$ 5.997,14

Fonte: DIEESE, 2022.

De modo geral, o mínimo existencial não se limita ao mínimo vital, pois conforme nota técnica do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), é necessário observar à sobrevivência, preservando o bem-estar físico, mental e social e salvaguardando os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social e dentre outras garantias (CONDEGE, 2022).

4 AS FORMAS DE ENFRENTAMENTO UTILIZADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

Nesse capítulo, apresenta-se as principais formas de enfrentamento do superendividamento entre as pessoas idosas, medidas que visam proteger a vulnerabilidade do consumidor, em especial a do idoso, pois tem uma fragilidade acentuada, tendo como base os critérios da publicidade, do técnico profissional e jurídico. Tais aspectos serão tratados dentro da hipervulnerabilidade da pessoa idosa, da aplicação da lei do Superendividamento e como a jurisprudência atual está decidindo.

Para o desenvolvimento do presente capítulo, em especial do último subtópico, foi necessário realizar uma pesquisa jurisprudencial, em especial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e tribunais de base, buscando ementas de decisões acerca da temática pesquisada entre os anos de 2020 e 2023. Portanto, como levantamento jurisprudencial, levou-se ao banco de dados contidos no “APÊNDICE A”, utilizando os termos de busca “empréstimo consignado” e “consumidor idoso”, assim como será apresentado.

4.1 A hipervulnerabilidade

O consumidor é comumente reconhecido como indivíduo ou entidade vulnerável, componente do mercado de consumo, assim como dispõe o art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, após o reconhecimento de tal característica, é necessária a proteção de tal ente nas relações jurídicas.

Além disso, é importante frisar que a Constituição Federal de 1988 instituiu proteção aos interesses privados, como a questão consumerista, com uma legislação voltada a proteção do consumidor, ou seja, tratando os desiguais a medida da sua desigualdade, assim como dispõe Schimitt (2008, p. 176):

Em verdade, ao se pugnar por uma tutela efetiva de proteção do consumidor, a pretensão volta-se ao equilíbrio das relações negociais, o qual poderá ser maculado diante de eventual abuso do detentor dos meios de produção, responsável pela inclusão de bens e serviços no mercado (SCHIMITT, 2008, p. 176).

Assim, tem-se que a preocupação é o reconhecimento da fragilidade do consumidor foi algo potencializado pelo capitalismo e o advento da celebração de inúmeros contratos comerciais, que se dão em massa, devido ao fortalecimento do meio empresarial e valorização da expansão do ramo industrial ocorrido a partir do século XIX. Com isso, tornou-se necessário pautar as novas demandas das relações de consumo através da teoria contratualista, para que

pudesse existir um equilíbrio nas relações comerciais dos indivíduos (KOPPE; PEREIRA, 2003).

Nesse sentido, cumpre destacar o que Schmitt (2008, p. 178) leciona:

As tentativas de realização da plena liberdade dos indivíduos, preconizada como forma de controle dos excessos praticados pelo Poder Público decorrentes do Absolutismo, acabou fomentando o abuso dos poderes privados, uma vez que as relações entre particulares não mais sofriam a ingerência ou interferência estatal. Em verdade, a doutrina liberal que impregnou a quase totalidade do século XIX acabava assegurando práticas contratuais consubstanciadas em inserção de dispositivos contratuais que garantissem, nos negócios, o predomínio econômico de um dos contratantes, notadamente o mais forte, representado pelo industrial, pelo grande comerciante, ou pelo detentor do capital, em detrimento do mais fraco, o cidadão comum, o trabalhador. Todos os contratantes almejam uma vantagem na relação; o problema, observamos assim, surge com o desvirtuamento da vantagem que, de justa, pode transformar-se em puro desequilíbrio contratual (SCHIMITT, 2008, p. 178).

Diante de tal cenário, observa-se que o direito contratual, a partir de sua reformulação, marcou uma presença do Estado para regular de forma mais incisiva as relações privadas, a partir do estabelecimento e instituição de códigos de consumo e legislações consumeristas. No tocante a isso, podemos compreender tais medidas tomadas para proteger a vulnerabilidade do consumidor, pois tal característica demonstra a sua fragilidade em 3 (três) tópicos principais, quais sejam: a publicidade, a técnico profissional e a jurídica.

A publicidade se demonstra nas diversas propagandas em que o consumidor é bombardeado para que seja incutida em sua mente a ideia de comprar, alterando, portanto, o seu poder de vontade de comprar. Já a vulnerabilidade técnica, acontece devido à falta de conhecimento do consumidor sobre a forma que são produzidos os objetos a serem consumidos e serviços ofertados, deixando-o muitas vezes à mercê dos meandros utilizados pelo mercado empresarial (MARQUES, 2013).

No que concerne à parte jurídica referente a vulnerabilidade, percebe-se a utilização de técnicas de contratação em massa, principalmente nos contratos de adesão e negociação realizados, de modo que surgindo algum empecilho jurídico a parte que oferta o serviço está mais bem resguardada e ciente dos seus deveres e direitos, opondo-se ao desconhecimento da parte consumidora.

Portanto, ao instituir um código visando realizar a proteção dos consumidores, adota-se a responsabilidade de modo objetivo, especificando ao fornecedor dos produtos o ônus do risco de fornecimento dos seus produtos, visando cumprir o seu papel em função da vulnerabilidade do consumidor (MORAES, 1999). Dessa forma, não há cidadão que não seja, em algum momento, consumidor de produtos e serviços no mercado de consumo, em face a ordem econômica e financeira que se pretende assegurar a todos uma existência digna.

Com isso, visando concretizar o direito, o constituinte determinou no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que, em cento e vinte dias da promulgação da Constituição Federal, o Congresso Nacional criasse o código de defesa do consumidor, mandamento que se cumpriu pela Lei nº 8.078, em 11 de setembro de 1990. Sendo assim, tem-se o Código (CDC) como verdadeiro instrumento legislativo para a promover uma série de valores constitucionais.

Além do mais, pode-se elencar ainda um agrupamento de consumidores que tem a sua vulnerabilidade ainda mais potencializada, devido a características específicas do ser humano, como a breve idade, limitações físicas ou psicológicas, ou pela idade mais avançada. Nas relações de consumo esses indivíduos são identificados como hipervulneráveis, necessitando de uma proteção extra à garantia dos seus direitos, assim como disciplina Marques (2003, p. 35).

Tratando-se de consumidor “idoso” (assim considerado indistintamente aquele cuja idade está acima de 60 anos) é, porém, um consumidor de vulnerabilidade potencializada. Potencializada pela vulnerabilidade fática e técnica, pois é um leigo frente a um especialista organizado em cadeia de fornecimento de serviços, um leigo que necessita de forma premente dos serviços, frente à doença ou à morte iminente, um leigo que não entende a complexa técnica atual dos contratos cativos de longa duração denominados de “planos” de serviços de assistência à saúde ou assistência funerária (MARQUES, 2003, p. 35).

Em relação a jurisprudência, o termo “hipervulnerabilidade” foi invocado pela primeira vez no julgamento proferido pelo Ministro Herman Benjamin no Resp 586.316/MG-2007, *in verbis*:

(...) a hipervulnerabilidade se apresentou como uma qualificadora da condição da vulnerabilidade, destinada à proteção de crianças, idosos, portadores de deficiência, analfabetos e aqueles cuja enfermidade é manifestada ou agravada em razão do consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a 'pasteurização' das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de pouco (BRASIL, 2007).

Diante disso, infere-se que a hipervulnerabilidade trata-se de uma característica que justifica a aplicação de princípios infraconstitucionais como o da igualdade. A diferenciação da vulnerabilidade ocorre no que se refere a presunção desta ser inerente de todos os consumidores, independente de uma característica particular a esse, como a idade avançada, diferente da

vulnerabilidade a hipervulnerabilidade, que necessita da análise de um conjunto de características da pessoa envolvida na relação de consumo.

Dessa forma, faz-se necessária uma tutela de direitos específica, devido a maior fragilidade consumerista e estarem sujeitos a implicações mais danosas que a grande massa consumidora, devido a suas particularidades. Isso porque, conforme Pasqualotto et al., (2017), a hipervulnerabilidade pode ter fator biológico, relacionado a idade, a integridade física ou psíquica; fator social, cultural, educacional, técnico ou econômicos, diante da condição financeira ou formação educacional; fator relacionado ao próprio consumo; ou fator geográfico, com a distância entre os sujeitos da relação de consumo, dificultando o atendimento efetivo.

Já segundo Miragem (2020), a hipervulnerabilidade do idoso ocorre a partir de 02 (duas) características, a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores e a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores (MIRAGEM, 2020).

Nesse esteio, observa-se que muitos idosos ao realizarem compras apresentam diversas dificuldades por motivos diversos, principalmente, a questão da compreensão de contratos, a dependência da compra contínua de produtos, como medicamentos, cuja falta desse pode lhe causar danos, ocasionando a submissão a altos preços, a ocorrência de cláusulas abusivas em seguros de saúde e empréstimos bancários, por exemplo.

Ademais, outros fatores funcionais podem influenciar tal situação como o analfabetismo, que possui um índice mais elevado em pessoas que atualmente estão nessa faixa etária devido à baixa escolaridade (MARQUES; BARBOSA, 2019). Somado a isso, um estudo realizado no país, revela que os idosos possuem maiores dificuldades na realização de compras de produtos, e quando tal fato é realizado sem o auxílio de outrem a situação se agrava (BARBOSA; OLIVEIRA, 2019).

Por conseguinte, o Código de Defesa do Consumidor realiza essa tutela diferenciada devido a fragilidade do grupo em questão, pois é importante que se faça uma interpretação da lei e de cláusulas contratuais com maior rigidez ao se ter um consumidor idoso na relação, necessitando de uma proteção diferenciada e intensificada (SILVA, 2021).

Portanto, notório que essa faixa etária passa a ser mais acometida por situações problemáticas, como o superendividamento, devendo haver o reconhecimento do idoso como pessoa hipervulnerável para combater os abusos. Isso porque a essência da proteção jurídica do consumidor pauta-se na própria Carta Magna, bem como de outros valores constitucionais,

como a proteção do cidadão nas relações cotidianas, resguardando assim a sua dignidade, integridade e liberdade de escolha, com base na ordem econômica.

4.2 A lei do Superendividamento e sua aplicação

Observa-se que no Brasil os índices de pessoas com dívidas crescem a cada dia, não havendo uma prevenção dos indivíduos para não ocorrer o superendividamento, haja vista o sistema altamente capitalista adotado pelo país, fator suplementado pelas questões culturais e a falta de um planejamento e educação financeira desde a tenra infância no país, principalmente no que acomete a população de baixa renda.

Nesse sentido, destaca-se o que dispõe Lima e Bertoncello, (2006, p. 23):

O consumidor de crédito está submetido à pressão de forças mais numerosas que o consumidor avista, dentre elas as forças externas, identificadas pela publicidade feita pelo fornecedor, e as forças internas, estas representadas pelos desejos e necessidades do consumidor. Além disso, a especial vulnerabilidade do consumidor de crédito deve-se ao fato de que o consumo pode ter mais afinidade com os desejos e necessidades do que propriamente com a vontade de consumir (LIMA; BERTONCELLO, 2006, p. 23).

Além disso, a desinformação acerca das taxas bancárias consiste em um dos principais fatores para o constante endividamento da população, pois as taxas de juros, até o advento da legislação para a proteção dos consumidores, não eram transparentes, objetivas, além de ser mascarado os dados técnicos (COSTA, 2006).

É crescente a quantidade de propagandas estimulando a retirada de crédito bancário de maneira fácil e simplificada, tendo como principal público-alvo os idosos aposentados, através do crédito consignado, que, após a aprovação e liberação da quantia, muitas vezes “na hora”, passa a ser descontado diretamente na folha de pagamento, sem nenhuma assistência e exemplificações de todos os ônus que implicam na contratação de tal serviço.

Com isso, ocorre de forma frequente o superendividamento, visto que os juros incididos acabam por subtrair boa parte dos rendimentos mensais, comprometendo, por vezes, as necessidades básicas dos consumidores desse serviço (MARQUES, 2006). Frisa-se ainda que, no Brasil, em contramão a maioria dos outros países que endurecem as legislações de modo a dificultar a retirada de empréstimos bancários indiscriminados, estimula com a ampla divulgação de material publicitário para captar tal consumidor (DOL, 2016).

Assim, a atratividade do crédito consignado e o seu crescimento nos últimos anos se deve, especialmente, às facilidades apresentadas por essa modalidade, como as taxas de juros mais baixas e a menor burocracia da contratação (GONÇALVES, 2021, p. 25). Muitas

vezes, tais propagandas são divulgadas em caixas eletrônicos, podendo contratá-lo ao apertar um simples botão, sem consultar os cadastros financeiros como o SERASA.

Ademais, com o advento da internet, também tem sido possível solicitar tal serviço via aplicativos do banco através do *internet banking*, que estabelece que o contrato é realizado até por engano, devido a propaganda realizada e contrato divulgado de forma limitada, omitindo informações ou com a fonte reduzida, chegando a níveis de ilegitimidade, tais fatores acometem de forma ainda mais intensa as pessoas que tem limitações com tecnologia, como os idosos, que por vezes necessitam do auxílio de terceiros para selecionar a opção realmente desejada (SIMÕES, 2019).

Desse modo, o risco do endividamento do idoso é agravado por possuir maior facilidade de cair nessas “armadilhas”, visto que as verdadeiras informações acerca da contratação do consignado não são repassadas da maneira correta. Isso porque as empresas de crédito só se importam em mais um aposento para descontar, agindo, por vezes, com má-fé em face do alto risco de superendividamento do consumidor idoso a partir do crédito consignado.

Além disso, essas instituições financeiras deixam de lado a ideia de crédito responsável, exagerando nas ofertas e no assédio para a contratação dessa modalidade de empréstimo. Como sintetizam Carpena et al., (2006, p. 45), “se o crédito é fácil, o endividamento também o será”.

O projeto de lei do superendividamento teve início em 2012, no Senado, o qual visava regulamentar de forma sólida à problemática, objetivando a criação de um programa de recuperação do super devedor, mas só foi aprovada em 2021 (MACHADO; MILANEZ, 2022). Assim, até o ano de 2021, não existia no Brasil um dispositivo legal que versasse sobre o superendividamento, havendo, portanto, uma ampla utilização da via extrajudicial e judicial com respaldo em dispositivos do Código de defesa do consumidor, como o princípio da solidariedade e da boa-fé.

Com a Lei n° 14.871/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, deu-se origem com diversas pesquisas e mapeamentos de dívidas, como a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em julho de 2021, que estimava que no Brasil havia mais de 60 milhões de pessoas endividadas, e o Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil, disponibilizado pelo Serasa, o qual apontava que havia mais de 68 milhões de brasileiros endividados em 2022 (FACHINI, 2022).

Isso significa dizer que as pessoas que se encontram endividadas não conseguem arcar com suas dívidas sem prejudicar o mínimo existencial. Portanto, daí emerge o objetivo da referida Lei, que é prevenir que mais pessoas atinjam essa situação, visando

facilitar a renegociação de dívidas e, conseqüentemente, preservar o mínimo existencial. Na prática, esse novo dispositivo legal altera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que existem impactos claros para os consumidores superendividados, bem como em face das empresas em geral e, principalmente, sobre as instituições financeiras de crédito.

Na mesma época, criou-se a Lei nº 14.181, chamada “Lei Cláudia Lima Marques”, que propiciou a modificação do Código de defesa do consumidor e do Estatuto do Idoso, possibilitando a criação de promoção de ações de educação financeira e ambiental do consumidor, de modo a prevenir o excesso de endividamento e a exclusão social dos consumidores (BRASIL, 2021), bem como a criação de centros de conciliação e mediação para resolução de problemas de superendividamento contribui para que o idoso, vulnerável, consiga quitar suas dívidas e garantir a sua dignidade.

A Lei realizou alterações em diversos artigos do código, acrescentando informações acerca dos direitos básicos do consumidor, em especial dos hipervulneráveis, como o art. 54-A, do Código de Defesa do Consumidor, que passou a dispor que “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido, Silva (2022, p. 37), destaca que:

(...) foi inserido no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que trata dos direitos básicos do consumidor, a garantia de práticas de crédito responsável e tratamento e prevenção do superendividamento, a preservação do mínimo existencial quando da concessão de crédito e repactuação de dívidas e informação sobre preço de produtos por unidade de medida. (...) foi inserido o capítulo VI-A no título II sobre a prevenção e tratamento do superendividamento, e o capítulo V no título III, que trata a conciliação no superendividamento e prevê um processo de repactuação das dívidas do consumidor nessa situação (SILVA, 2022, p. 37).

As normas de prevenção ao superendividamento são pautadas no princípio da informação, de modo a fazer com que um dos agravantes da situação do idoso seja aperfeiçoada, fazendo com que ele tenha clareza acerca das informações referentes aos créditos solicitados e combatendo as campanhas publicitárias enganosas, devendo, portanto, ser bem informado para obter a compreensão necessária devido a sua hipervulnerabilidade, devendo o fornecedor dos serviços levar em conta a idade do consumidor, sua condição de saúde, condição social e a possibilidade de honrar com o pagamento da dívida, assim como estabelece Machado et al., (2022, p. 57).

O fornecedor se vê mais pressionado a seguir esses comandos a partir do momento que se prevê uma solução posterior de repactuação em caso de superendividamento. Diante dessa premissa, a norma se torna eficaz, partindo-se do princípio de que o fornecedor tenderá a se resguardar de fornecer crédito a um indivíduo notadamente

incapaz de adimplir a longo prazo, já que, em caso de comprometimento de renda, esse contrato poderá ser revisto através do procedimento criado. A norma também apresenta um tratamento que visa uma melhor proteção ao consumidor diante da publicidade e do assédio de consumo, o que pode ser especialmente relevante para os consumidores mais vulneráveis (MACHADO; MILANEZ, 2022, p. 57).

Ademais, cumpre a ressalva de que a questão da publicidade foi tratada com o artigo 54, no inciso IV do CDC, proibindo o assédio de consumo, principalmente aos hipervulneráveis, como o consumidor idoso, tanto em meios telefônicos como em meios eletrônicos. Entretanto, o inciso I, do referendo artigo possui aspectos negativos, devido ao veto presidencial às menções vedadas em campanhas de crédito que proibiria palavras como: “sem juros”, sem acréscimos” e “gratuitos”, de serem amplamente utilizadas sem a prévia verificação financeira do cliente (MACHADO; MILANEZ, 2022), assim como ilustra a imagem abaixo:

Imagem 1: blog vários cartões



Fonte: blog vários cartões (2022).

Além disso, conforme Silva (2022, p. 103), houve outros vetos, como os seguintes:

O principal veto no contexto deste trabalho refere-se ao art. 54-E, que determinava que nos contratos com pagamento consignado, a soma das parcelas para esse pagamento não poderia ser superior a 30% de sua remuneração mensal, como definido em legislação especial.⁸⁴ No mesmo artigo também havia fixado um percentual de 5% para amortização de despesas contraídas por cartão de crédito ou saque pelo cartão de crédito. Em caso de descumprimento dessas determinações, a previsão era de que houvesse revisão ou renegociação do contrato, além de haver a possibilidade do consumidor de desistir da contratação do crédito em sete dias, contados da celebração ou recebimento da cópia do contrato (SILVA, 2022, p. 103).

No que tange ao art. 54 - D, inciso III, tem-se que o fornecedor do serviço possui a obrigação de oferecer a cópia do contrato ofertado ao consumidor no tocante a qualquer tipo de crédito. Assim, a formalização do crédito consignado deve ocorrer após a verificação da existência de uma margem que possa ser consignada, como versa o art. 54-G, §1º (BRASIL, 2021), bem como hipótese prevista pelo art. 54-E, §2º, de desistência da contratação do crédito

consignado no prazo de 7 (sete) dias da celebração do contrato ou sua cópia, sem justificativa de tal ato.

Cumprido destacar que, nos termos do art. 51, inciso XX, o simples silêncio do consumidor não são formas de aceite, implicando, portanto, na nulidade do negócio jurídico. Nesse mesmo diapasão, Machado et al., (2022, p. 15) estabelecem que:

Essa previsão é de extrema importância para a proteção do consumidor idoso, que passa a possuir um direito de arrependimento da contratação de crédito consignado. Cria-se, por conseguinte, um efetivo filtro de ponderação crítica sobre a realização da contratação por parte do consumidor, que terá mais tempo e, portanto, não estará sujeito aos impactos da persuasão exercida para fins de fomentar a prática do ato de consumo. Esse consumidor acaba por refletir sobre as consequências da sua realização e o impacto de determinados dispositivos contratuais. É interessante notar que as disposições de proteção relativas à contratação do crédito consignado incluídas pela Lei vão de encontro com as principais queixas dos consumidores de créditos consignados apresentadas aos Procons (MACHADO; MILANEZ, 2022, p. 15).

Assim, ao se referir ao tratamento da questão do superendividamento, por meio da Lei nº 14.871/2021 foi proposto um modelo de renegociação de dívidas por meio de uma audiência de conciliação, reunindo o devedor e seus credores, de modo que seja possível realizar o pagamento e arcar com suas despesas básicas mês a mês. Tal procedimento necessita de uma intersetorialidade entre os órgãos envolvidos, consistindo em um procedimento diverso e complexo.

4.3 A hipervulnerabilidade da pessoa idosa na jurisprudência atual

Nesse subtópico, apresenta-se uma breve análise jurisprudencial acerca da hipervulnerabilidade da pessoa idosa, visando identificar como os tribunais de base e superiores estão julgando após o advento da Lei nº 14.871/2021, chamada de Lei do Superendividamento. Além disso, apresenta-se julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), que será realizado por uma busca no portal da própria Corte, utilizando o recorte temporal anterior a vigência da Lei nº 14.871/2021 até os dias atuais, bem como os termos “consumidor idoso” e “empréstimo consignado”.

Cumprido mencionar que a Lei do Superendividamento surge como proposta de socorrer e evitar mais endividamento, principalmente a faixa etária mais hipervulnerável, os idosos. Ocorre que o grande ponto está nos vetos realizados na Lei do Superendividamento, uma vez que o principal se deu no contexto dos contratos de empréstimos consignados, que se refere ao art. 54-E, que determinava que nos contratos com pagamento consignado, a soma das

parcelas para esse pagamento não poderia ser superior a 30% de sua remuneração mensal, como definido em legislação especial (BRASIL, 2021).

Assim, de início, foram encontrados 10 (dez) resultados, sendo 03 (três) destes que merecem a devida atenção, como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 971897, *in verbis*:

RECURSOEXTRAORDINÁRIOCOMAGRAVO.CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO
O CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO
MORAL CARACTERIZADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGADA
VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR
FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF.
AGRAVO DESPROVIDO. (...) “Consumidor idoso. Empréstimo consignado em
benefício previdenciário. Contrato realizado por terceiro em nome do autor. Fraude.
Suposto pacto realizado entre as partes. Ausência de tomada das cautelas necessárias
no ato da contratação. Prova dos descontos. Falha na prestação do serviço. Incidência
do art. 14, do CDC. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco da atividade
econômica que deve ser suportado pelo banco e não pela recorrida. Débito inexistente.
Descontos indevidos na aposentadoria do reclamante. Dano moral *in re ipsa*
sobejamente configurado. Dever de indenizar. Dano moral arbitrado em R\$ 15.000,00
(quinze mil reais) (BRASIL, 2016).

No julgamento do referido Recurso Extraordinário demonstrou clara violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o empréstimo consignado havia sido realizado sem a anuência da vítima que já possuía elevada idade, sendo, portanto, consumidor hipervulnerável, que teve seus dados fraudados para a realização do referido empréstimo, violando o ato jurídico, tanto por meio do banco como pelo terceiro que adquiriu seus dados.

Devido tal circunstância, os descontos realizados pelo banco são indevidos e demonstram que a condição de vida foi fundamento subsidiário para a realização da fraude realizada, já que o banco, por saber de tal situação, agiu de forma indevida, o que motiva a sua obrigação de indenizar a vítima por danos morais, por saber do risco da sua atividade econômica e reconhecer as características especiais do consumidor idoso, dando aos contratos ofertados os requisitos de publicidade e especificação suficientes.

No segundo caso, em sede de Agravo em Recurso Extraordinário de nº 1038406, verificou-se o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE
NORMAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO –
INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Evolução do débito. Ora,
o valor a que se obrigou o autor foi de R\$ 2.656,00, já acrescido de juros mensais de
R\$ 14,50%, de forma que o empréstimo certamente deve ser considerado
integralmente quitado e os valores pagos a maior evolvidos. Veja que, de
um empréstimo de R\$ 1.119,30, o apelado já pagou R\$ 6.014,70 e ainda continua
tendo descontado valores da sua conta corrente; é forçoso, portanto, o reconhecimento
da quitação do contrato. No caso era imprescindível a juntada pela apelante da planilha
de evolução do débito para alicerçar suas teses, sendo este o único documento que
pudesse alicerçar tamanha incidência de juros já ultrapassando quase três vezes o valor

que o apelado deveria pagar. [...] Finalmente, não procede a tese recursal de inexistência de dano moral, eis que os fatos ultrapassaram o mero aborrecimento, se tratando de consumidor idoso (85 anos) e hipossuficiente; além disso, trata-se de dano moral “*in re ipsa*”. Mutatis mutandis, trago jurisprudência a respeito: “Apelação cível - Empréstimo consignado - Descontos indevidos na aposentadoria - Responsabilidade objetiva - Inversão do ônus da prova - Ausência de prova da contratação (BRASIL, 2017).

Nesse caso, a empresa especialista na concessão de créditos consignados, estabeleceu uma taxação de juros de forma abusiva e oculta no ato do contrato, onde o consumidor com idade superior a 80 (oitenta) anos, recebeu incisivas cobranças, mesmo após o valor superior ao da quantia inicial emprestada ter sido quitado, gerando situações vexatórias ao consumidor idoso.

Ou seja, a empresa contratada aproveitou-se do consumidor hipervulnerável para impor uma cláusula abusiva ao idoso ao não o informar da correta taxação a ser cobrada e lhe propiciando um superendividamento, pela falta de clareza nos termos contratuais. Já no que tange a terceira jurisprudência do STF, tem-se uma Ação Direta de inconstitucionalidade oposta contra Lei Estadual do Paraná de nº 20.276/2020, que proibiu a contratação de empréstimos consignados por meio de telefone, dispôs o seguinte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PARANAENSE N. 20.276/2020. PROIBIÇÃO DE OFERTA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRÉTIMOS, POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA, A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. do consumidor, especialmente o idoso, em situações de contratação de empréstimos consignados por telefone, já que se torna impossível ofertar a transparência às cláusulas que podem gerar prejuízo ao consumidor”. Realçou que, “visando a evitar a situação de vantagem da instituição financeira e de vulnerabilidade do consumidor idoso, a Lei paranaense n. 20.276/2020 proibiu a contratação de empréstimos consignados por meio de telefone”. 6. Em suas informações, a Assembleia Legislativa do Paraná defendeu que a lei impugnada, “em momento algum tratou sobre direito civil, processual, sistema monetário, política de crédito e nem mesmo sobre propaganda comercial, mas apenas ponderou entre o direito de instituições privadas (parte mais forte da relação) e o direito e segurança do coletivo (parte mais fraca da relação), ou seja, apenas aplicou um dos princípios de proteção já existente no ordenamento jurídico, à parcela mais vulnerável da nossa sociedade”. Ponderou que “a lei vergastada vem em convergência com o interesse público, uma vez que a Administração tem o poder-dever de proteção à parcela mais frágil da sociedade, em especial aos idosos, aposentados e pensionistas (BRASIL, 2021).

A referida Lei estadual fora instituída pelo estado do Paraná, visando salvaguardar os direitos dos consumidores idosos que são hipervulneráveis por natureza. De modo que o Supremo Tribunal Federal se pôs a decidir que não há inconstitucionalidade da presente lei, pois o Estado estaria no limite da sua atuação legislativa, visando a proteção dos interesses da parcela da população hipervulnerável, já que os números de casos de fraudes e empréstimos

indevidos tem crescido no Estado, além de que contribui no combate ao superendividamento dessa parcela da sociedade.

Cumpra ainda destacar que foi possível encontrar apenas uma decisão no tocante a matéria da lei do superendividamento, julgada pelo Ministro Dias Toffoli em 25/04/2023, que concerne em uma reclamação constitucional com pedido de liminar contra decisão proferida pela turma recursal de Goiás, com base na narrativa de que não teria anuído contrato de empréstimo consignado de modo que ele foi aprovado sem a sua deliberação (RCL 51384 MC/SP, 2023).

A reclamante alegou a ocorrência de sua hipervulnerabilidade como pessoa idosa e enquanto consumidora, com base no tema 381 do STF, além de requerer a nulidade de tal empréstimo por vício de vontade e responsabilização civil. A turma recursal não reformou a sentença, tendo em vista que todo o procedimento foi realizado eletronicamente e sem nenhuma coação a aposentada, sendo que tal consignado possuía parcelas que não afetariam sua renda e não a colocariam em posição de superendividamento aduzindo ainda, que tais recursos obtidos tinham beneficiado a autora.

Já no que tange ao entendimento dos tribunais de base e o Superior Tribunal de Justiça, verificou-se algumas jurisprudências recentes sobre o tema, como o caso do REsp nº 1.846.172/SP, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu que é possível anular o contrato de empréstimo consignado em caso de fraude ou coação por parte da instituição financeira, independentemente da idade do contratante (BRASIL, 2021).

Além disso, também dispõe em decisão monocrática o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ESTATUTO DO IDOSO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO. HIPERVULNERABILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. *DUTY TO MITIGATE THE LOSS*. 2.1. A presença de qualquer uma das facetas da vulnerabilidade na situação de fato (vulnerabilidade informacional, vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica ou científica e vulnerabilidade fática ou socioeconômica) caracteriza o consumidor como hipossuficiente e merecedor da proteção jurídica especial da legislação consumerista. 2.2. Ainda, determinados "grupos" de consumidores, por sua idade ou condição, são identificados como hipervulneráveis ou de vulnerabilidade agravada. No caso concreto, diante da extrema vulnerabilidade do demandante, pessoa idosa e aposentada, merecia tratamento diferenciado, o qual a toda evidência não lhe foi proporcionado. 2.3. O dever de informação, consubstanciado no esclarecimento do leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda, além de um direito do consumidor, é também um dever de cautela do fornecedor de crédito. Em razão do dever de mitigar a própria perda (*duty to mitigate the loss*), desdobramento do princípio fundamental da boa-fé objetiva, que rege todo e qualquer negócio jurídico, é obrigação da parte mutuante evitar a causação ou agravamento do próprio prejuízo (BRASIL, 2019).

Isso porque havendo má-fé o contrato será eivado de nulidade, por considerar que a pessoa idosa não tem condições de compreender as cláusulas do contrato. Além disso, com o advento da Lei do Superendividamento, a preocupação em proteger o consumidor idoso aumentou, buscando evitar que se submetam a situações de endividamento excessivo e desordenado.

O risco do endividamento do idoso é agravado por possuir maior facilidade de ser convencido em adquirir crédito fácil, claros golpes, visto que as verdadeiras informações acerca da contratação do consignado não são repassadas da maneira correta, uma vez que as empresas de crédito só se importam em mais um aposento para descontar, agindo com má-fé em face do alto risco de superendividamento do consumidor idoso a partir do crédito consignado.

Além disso, essas instituições financeiras deixam de lado a ideia de crédito responsável, exagerando nas ofertas e no assédio para a contratação dessa modalidade de empréstimo. Com a nova lei, as instituições financeiras que oferecem empréstimos consignados, por exemplo, deverão fornecer informações claras e precisas sobre as condições do contrato e as consequências do não pagamento das parcelas.

Além disso, a lei estabelece a possibilidade de renegociação de dívidas e a imposição de limites para a contratação de novos empréstimos. Tudo isso pode ajudar a proteger as pessoas idosas de situações de superendividamento, assim como dispõe o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em julgamento de recurso de apelação, *in verbis*:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRATO. MÚTUO. CONSIGNAÇÃO. DES- CONTO. CONTA CORRENTE. DIFERENÇA. LIMITE. SUPERENDIVIDA- MENTO. PACTA SUNT SERVANDA. 1. A Lei 14.181, de 1º de julho de 2021 (Lei do Superendividamento), que altera a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, teve vetado o dispositivo que limitava o valor de parcelas de crédito consignado em 30% da remuneração mensal. 2. O limite de descontos ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor público distrital (art. 10 do Decreto Distrital nº 28.195/07) não se aplica aos débitos de empréstimos bancários e às despesas de cartão de crédito, autorizados expressamente pelo mutuário. 3. Somente excepcionalmente poderá o Poder Judiciário, a fim de evitar o superendividamento do consumidor, com evidente risco de perda da condição de sustento próprio e de sua família, autorizar a limitação dos descontos dos rendimentos do mutuário. Tal excepcionalidade ocorre se comprovada a ilegalidade manifesta, o que à toda evidência, não é o caso dos autos, tendo em vista que contraria a racionalidade do sistema jurídico transferir o ônus da desorganização financeira ou das escolhas do consumidor para a instituição financeira. 4. Negou-se provimento à (Apelação. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 2021).

Diante disso, percebe-se que a jurisprudência dos tribunais tem se posicionado no sentido de que os contratos de empréstimo consignado para pessoa idosa devem ser analisados

com cautela, levando-se em consideração as condições físicas e mentais do idoso, bem como a sua capacidade de compreender as cláusulas do contrato.

A desinformação acerca das taxações bancárias, por exemplo, consiste em um dos principais fatores para o constante endividamento da população, pois as taxas de juros, até o advento da legislação para a proteção dos consumidores, não eram transparentes, objetivas, além de ser mascarado os dados técnicos.

Isso se dá pela quantidade de propagandas estimulando a retirada de crédito bancário de maneira fácil e simplificada, tendo como principal público-alvo os idosos aposentados, através do crédito consignado, que, após a aprovação e liberação da quantia, muitas vezes “na hora”, passa a ser descontado diretamente na folha de pagamento, sem nenhuma assistência e exemplificações de todos os ônus da contratação.

Com isso, ocorre de forma frequente o superendividamento, visto que os juros incididos acabam por subtrair boa parte dos rendimentos mensais, comprometendo, por vezes, as necessidades básicas dos consumidores desse serviço. Além disso, faz-se necessário que seja verificado se houve efetiva informação e orientação ao idoso sobre as consequências do empréstimo, de modo a evitar abusos por parte das instituições financeiras. Em caso de eventual discussão judicial, o juiz analisará as circunstâncias do caso concreto para verificar se houve violação dos direitos do idoso.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou identificar a importância da vulnerabilidade dos idosos diante das demandas consumeristas, principalmente no que infere as relações de empréstimos consignados, tendo em vista que é nessa espécie contratual que os idosos se envolvem em grandes endividamentos, chegando a afetar o seu mínimo existencial.

Assim, é de suma importância que os dispositivos legislativos consigam garantir e assegurar os direitos dos cidadãos, observando também as mudanças ocorridas na sociedade e hábitos dos indivíduos, de modo que atenda as demandas que surgem na contemporaneidade, regulamentando as relações e condutas sociais, além de atuar em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da pessoa idosa.

Desse modo, percebeu-se que diante do aumento do quantitativo sexagenário da sociedade, faz-se necessário salvaguardar os seus direitos de forma intensificada em face da hipervulnerabilidade nas relações em que esses indivíduos possuem, em especial a de consumo, para que eles tenham os interesses protegidos e não sofram abusos de fornecedoras de serviços de crédito e consignados.

Além disso, foi possível identificar que com o advento da Lei 10.820/2003, gerou-se um aumento significativo no comprometimento da renda dos aposentados devido a excessiva contratação de empréstimos, muitas vezes de modo que não fossem exemplificadas as suas consequências e taxas de juros, provocando o superendividamento.

Isso porque as principais problemáticas que evidenciam a vulnerabilidade desses indivíduos encontram-se no excesso de publicidade utópica e na falta de informações reais dos contratos, de modo a coagir a contratação, desconhecimento de direitos e a falta de informações claras e objetivas na contratação dos serviços consignados, propiciando contratações indiscriminadas e comprometedoras de renda, afetando o mínimo existencial.

Assim, pode-se dizer que a Lei 14.181/21 surgiu na tentativa de regulamentar tal circunstância e proteger os hipervulneráveis, como os idosos, uma vez que a recente legislação visa garantir a igualdade e equilíbrio contratual das relações de consumo, atendendo as normas constitucionais e estatutos vigentes, propiciando uma maior rigidez nas normas, para que sejam evitadas as propagandas enganosas e assinaturas indiscriminadas de consignados, para que o crédito seja ofertado de maneira responsável e sem comprometer a renda dos idosos, possibilitando a renegociação de dívidas sem aumentar exorbitantemente a dívida.

Desse modo, o ordenamento jurídico ao trazer o idoso como consumidor hipervulnerável, demonstrando as diversas problemáticas que ele enfrenta em seu cotidiano e

para isso é necessário deixar as relações consumeristas mais justas, resguardando aos idosos a sua condição para diminuir as situações lesivas a que ele possa se deparar, com fim de resgatar a igualdade e a sua dignidade.

Além disso, tem-se que os direitos fundamentais, como a saúde, educação e a vida digna são imperativos que pressupõem uma forte intervenção estatal, especialmente pela via da tutela jurisdicional, tendo em vista a existência dos princípios da proteção integral ao idoso e da absoluta prioridade e do melhor interesse do idoso.

De modo geral, cumpre destacar que o mínimo existencial não se limita ao mínimo vital, pois faz-se necessário observar à sobrevivência, preservando o bem-estar físico, mental e social, salvaguardando os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social e dentre outras garantias.

Assim, no que tange a problemática desta pesquisa, confirmou-se o fato de que o enfrentamento da vulnerabilidade da pessoa idosa em relação a facilidade de obtenção de crédito consignados ainda possui inúmeras falhas, pois essas contratações consignadas têm sido consequência do aumento da extrema pobreza entre idosos, o que gera uma velhice indigna pela falta de qualidade de vida e do mínimo existencial, já que os consignados podem pegar até 35% do salário do aposentado ou pensionista.

A Lei 14.181/2021, que trata do superendividamento, tem sido um importante avanço na tentativa de se garantir os direitos fundamentais, o mínimo existencial e o consumo financeiramente saudável, tratando e prevenindo o superendividamento, principalmente entre pessoas idosas.

Isso porque envolve o consumo desregulado e prejudicial para a pessoa idosa, que, por vezes, não tem outra opção. Ou seja, para se atingir a igualdade e equilíbrio contratual do idoso e o fornecedor de crédito, é necessária uma interpretação rigorosa dos princípios e normas constitucionais, orientando-se sempre pela dignidade da pessoa humana com o devido oferecimento das informações relevantes sobre o contrato e punindo rigorosamente irregularidades, com fim de possibilitar o envelhecimento digno.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscila Monteiro de; MOCHEL, Elba Gomide; OLIVEIRA, Maria do Socorro Silva. **O idoso pelo próprio idoso: percepção de si e de sua qualidade de vida.** Revista Kairós Gerontologia, 13(2), ISSN 2176-901X, São Paulo: março 2011: 99-113. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/download/5369/3849>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ANCILLOTTI, Leon. **Reserva de Margem Consignável: o que é, como cancelar e quais são seus direitos.** JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reserva-de-margem-consignavel-o-que-e-como-cancelar-e-quais-sao-seus-direitos/1832693577>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

BANCO CENTRAL. **Indicadores de endividamento de risco e perfil do tomador de crédito: Estudo Especial nº 80/2020.** Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080_Indicadores_de_endividamento_de_risco_e_perfil_do_tomador_de_credito.pdf. Acesso em: 05 de fev. 2023.

BARBOSA, Keylla Talitha Fernandes; OLIVEIRA, Fabiana Maria Rodrigues Lopes de; FERNANDES, Maria das Graças Melo. Vulnerabilidade da pessoa idosa: análise conceitual. **Revista Brasileira de Enfermagem, Brasília**, v. 72, supl. 2, p. 337-344, 2019.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A pessoa idosa e seu direito prioritário à saúde: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso.** Revista de Dir. sanit., São Paulo. v.15 n.1, p. 119-136, mar./jun. 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **A força da idade.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Tratamento do crédito para consumo na América Latina e superendividamento. In: MARQUES; CAVALLAZZI. (org.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito.** São Paulo: RT, 2006.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. **Revisitando o Estatuto do Idoso na perspectiva do Estado Democrático de Direito. Estudos Interdisciplinares sobre o envelhecimento**, v. 19, n. 3, 2014.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Entra em vigor lei que amplia margem do consignado até o final do ano.** Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 20. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/741508-entra-em-vigor-lei-que-amplia-margem-do-consignado-ate-o-final-do-ano>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Estatuto do Idoso. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília – DF, 2003.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14181, de 01 de julho de 2021.** Dispõe a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: **Nota Técnica nº 1/2022/GT.** 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaAssinadaPGR003209612022.pdf>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

BRASIL. **Recurso especial nº 1.851.310 – RS, 2019/0358170-9.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=LEI+DO+SUPERENDIVIDAMENTO+E+A+HIPERVULNERABILIDADE+DA+PESSOA+IDOSA&b=DTXT&tp=T>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa nº 586.316.** Diário do Judiciário Eletrônico. Brasília, Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=683195&tipo=0&nreg=200301612085&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090319&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 de maio de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 728.563/RS.** Segunda Seção. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Brasília, 08 de junho de 2005

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 728.563/RS.** Segunda Seção. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Brasília, 08 de junho de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6539, Paraná. Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA. **Diário de Justiça.** Brasília, 23 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Reclamação nº 58684, Goiás. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Brasília, DF, 25 de abril de 2023. **Diário de Justiça.** Brasília, 02 maio 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1400561/false>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo nº 971.897, Sergipe. Relator: MIN. LUIZ FUX. **Diário de Justiça.** Brasília, 01 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1.038.406, Mato Grosso. **Diário de Justiça.** Brasília, 04 maio 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:** Apelação. XXXXX-58.2021.8.07.0001 DF XXXXX-58.2021.8.07.0001. Brasília, 2021. Disponível em:

https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-DF/attachments/TJ-DF__07028325820218070001_0. Acesso em: 20 de mai. 2023.

BRASILCOM. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - **NOTA TÉCNICA: O Decreto 11.150/22 que regulamenta o Mínimo Existencial**. Brasília-DF, 2022.

Disponível em: <http://www.brasilcon.org/eventos/evento-21/xvi-congresso-brasileiro-de-direito-do-consumidor>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

BXBLUE. **O que é a Reserva de Margem Consignável (RMC)? Saiba tudo**. Disponível em: <https://bxblue.com.br/aprenda/reserva-de-margem-consignavel/>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

CARACCIOLO, C. ONU: envelhecer é um desafio, uma conquista, mas nunca um problema. 2005. Disponível em: http://www2.rnw.nl/rnw/pt/temas/temadomes/Envelhecimento/at050307_envelhecer. Acesso em: 23 fev. 2023.

CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES; CAVALLAZZI. (org.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2014.

CONDEGE. **NOTA TÉCNICA: A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021**. Brasília, 2022. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Nota-Tecnica-Inconsistencia-do-Decreto-11.150.2022.pdf>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

CORDEIRO, T. **Um mundo mais velho**. VEJA, São Paulo: abril: 2005, p. 11-15.

COSTA, Geraldo de Faria Martins. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES; CAVALLAZZI. (org.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

COSTA, Luciana Marília da; VALLE, Carlos Alberto de Carvalho. **Acesso à justiça para o idoso**. FAETI. Ibaeti, Vol. 7, 2009. Disponível em: <http://www.uniesp.edu.br/feati/revistaeletronica/downloads/numero7/acessoJusticaIdoso.pdf>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

DIEESE. **Departamento Intersindical de Estatísticas E Estudos Socioeconômicos**. 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 05 de fev. 2023.

FACHINI, Tiago. Lei do Superendividamento: o que muda com a Lei 14.871/21. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-do-superendividamento/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA FILHO MG. **Curso de Direito Constitucional**. 28.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

FERREIRA, Ana Carolina de Oliveira; PRADO, Florestan Rodrigo do. **O CONCEITO DO IDOSO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE SEUS DIREITOS. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**-ISSN 21-76-8498, v. 12, n. 12, 2016.

FIÚZA, César; GAMA, André Couto e. Teoria geral dos direitos da personalidade. In: FIUZA, César (Coord.). **Curso avançado de direito civil**. São Paulo: IOB Thomson, 2007. p. 09-29.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes. **Direitos e garantias do idoso**. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2008.

FURLAN, Júnior Aparecido. **Crédito Consignado e Superendividamento1** / Júnior Aparecido Furlan FEMA (Fundação Educacional Do Município de Assis) – Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0811230961.pdf>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável: uma primeira análise**. Disponível em: <https://direitocivilbrasileiro.jusbrasil.com.br/artigos/1240597511/comentarios-a-lei-dosuperendividamento-lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-creditoresponsavel-uma-primeira-analise>. Acesso em: 05 de fev. 2023.

GONÇALVES, Guilherme Campos. **Endividamento pessoal: uma análise a partir da utilização do crédito consignado por servidores públicos**. 2021. 97 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) – Universidade de Brasília. Brasília, 2021.

IDIB – **Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro**. Disponível em: <https://idib.org.br/>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

IPEA – **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**. Brasil em desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2010.

KOPPE PEREIRA Agostinho Oli. Responsabilidade civil por danos ao consumidor causados por defeitos dos produtos: a teoria da ação sócia e o direito do consumidor. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 197.

MACHADO, Henrique Resende Versiani; MILANEZ, Felipe Comarela. A vulnerabilidade qualificada do consumidor idoso e o superendividamento: uma análise da Lei 14.181/21. **Revista de Direito**, v. 14, n. 01, p. 01-31, 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 229.

MARQUES; CAVALLAZZI. (org.), **Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **Crise e modificação da idéia de contrato no direito brasileiro. Revista de Direito do Consumidor.** n.º 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, setembro/dezembro, 1992. Acesso em: 05 de fev. 2023.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais.** Porto Alegre: Síntese, 2004.

MORAES, Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais.** Porto Alegre: Síntese, 1999.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea. **A Lei (10.820/2003) do empréstimo consignado e sua inconstitucionalidade.** Revista do Senado, n. 43/172, p. 225/228, out.-dez., 2006.

OLIVEIRA, Patrícia Pimentel de. **A Efetividade da Tutela Jurídica do Consumidor através da atuação do Ministério Público.** In: TEPEDINO, Gustavo (coord). Problemas de Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Acesso em: 05 de fev. 2023.

PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 113, n. 26, p. 81-109, set./out. 2017.

REALE Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 25.ed. São Paulo: Saraiva; 2000.

ROSSALES, Sibeles. **A APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.** In. Superendividamento e proteção do consumidor: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. 2022. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/242264>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

S/N (Blog). **Como usar nova margem de empréstimo consignável 2020.** Meu tudo, 2022. Disponível em: <https://meutudo.com.br/blog/>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

SÁ JLM. **A formação de recursos humanos em Gerontologia: fundamentos epistemológicos e conceituais.** In: Freitas EV, organizadores. Tratado de geriatria e gerontologia. Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan; 2002. p. 1119-24.

SANTOS, Silvana Sidney Costa. **Concepções teórico-filosóficas sobre envelhecimento, velhice, idoso e enfermagem gerontogeriatrica.** Revista Brasileira de Enfermagem, v. 63, p. 1035-1039, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo.** São Paulo: Atlas, 2014.

SENADO, Agência. **Sancionada com vetos lei que define regras para prevenir superendividamento.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/02/sancionada-com-vetos-lei-que-defineregras-para-prevenir-superendividamento>. Acesso em: 05 de fev. 2023.

SILVA, Lorena. **A hipervulnerabilidade do consumidor idoso.** UFUB - Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2022.

SILVA, Lorena. **Análise da hipervulnerabilidade do consumidor idoso nos contratos de empréstimo consignado.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/33011/3/AnaliseHipervulnerabilidadeConsumidor.pdf>. Acesso em: 05 de fev. 2023.

SIMÕES, Camila de Andrade. **Idosos e internet: mediações nos usos de serviços bancários digitais.** Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Instituto de Letras e Comunicação, Universidade Federal do Pará. Belém, 132 f. 2019.

SOCORRO, Emmanuelle das Dôres Figueiredo. **As concepções de velhice presentes no Estatuto do idoso e nas práticas das políticas públicas destinadas aos idosos.** 2011. 90 folhas. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_emanuelle_dores.pdf. Acesso em: 08 de fev. 2023.

SOUZA, Gabriela. **Cartão consignado infinito: a fragilidade do aposentado e pensionista com os descontos em folha de pagamento.** PUCGO, Goiânia: 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2550/1/TCC%20II%20GABRIELA-MONOGRAFIA%20-B05-2021-2.pdf>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

STEFFENS, Bárbara Michele Kunde. **A hipervulnerabilidade do idoso no superendividamento: as intersecções jurídicas entre o público e o privado a determinar políticas públicas sob o viés da solidariedade na fase pré-contratual.** 2022. 283 folhas. Tese (Doutorado). Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3334>. Acesso em: 15 fev. 2023.

TARGINO, Maria das Graças. **Estatuto do idoso: rumo a uma sociedade para todas as idades?** O Social em Questão. Ano XVIII - nº 31. 2014. p. 203- 224

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. **Princípio da prioridade do idoso no âmbito do público e do privado.** In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). Direito civil: atualidades III: princípios jurídicos no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 117-136.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Mária de Fátima Freire de. **Envelhecendo com autonomia.** In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 75-88.

APÊNDICE

APÊNDICE A

01	Processo: 0006719-11.2012.8.25.0000	2016	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: “CONSUMIDOR IDOSO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO REALIZADO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. FRAUDE. SUPOSTO PACTO REALIZADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE TOMADA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. PROVA DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA QUE DEVE SER SUPOSTADO PELO BANCO E NÃO PELA RECORRIDA. DÉBITO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS NA APOSENTADORIA DO RECLAMANTE. DANO MORAL IN RE IPSA SOBEJAMENTE CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” Nas razões do apelo extremo, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que não foi apresentada a preliminar de repercussão geral da matéria. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece provimento. A agravante não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário, o que inviabiliza o exame do recurso (artigo 327, § 1º, do RISTF). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento: “I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. (...) II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).</p>
02	Processo: 0100683-58.2020.1.00.0000	2017	<p>DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso confirmou o entendimento Juízo quanto à procedência do pedido de quitação de contrato de empréstimo e devolução de valores pagos a maior. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente alega a violação do artigo 5º, incisos II, X e LV, da Constituição Federal. Diz ter efetuado descontos da conta corrente do autor em razão da inadimplência dele, sendo descabida a condenação em danos morais. 2. De início, observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão mediante a qual inadmitido o recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil de 2015, sendo a protocolação do agravo regida por esse diploma legal. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Colho do acórdão recorrido os seguintes trechos: Segundo consta, a apelante emprestou ao apelado a quantia de R\$ 1.119,30, em contrapartida, o pelado obrigou-se a pagar o valor de R\$ 2.656,00, divididos em oito parcelas iguais e sucessivas de R\$ 332,00, cada. A parte apelante anexou à contestação retorno bancário no qual consta o recebimento entre 01/11/2011 a 01/08/2013, de R\$ 6.014, 70, pagos pelo apelante. Neste ponto, tenho que a razoabilidade decidiu o juiz a quo ao ponderar que: Constata-se que o atraso da segunda parcela desencadeou sucessivos descontos de pequenos valores na conta corrente do ator em quantias superiores ao contratado, de forma que este, em agosto de 2013, já havia pago o total de R\$ 6.014,70. Mesmo levando em consideração a incidência de correção monetária, Taxa Referencial, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e os juros moratórios pactuados, os valores não alcançariam o montante debitado pela ré que, importante consignar, não</p>

		<p>trouxe aos autos a memória de evolução do débito. Ora, o valor a que se obrigou o autor foi de R\$ 2.656,00, já acrescido de juros mensais de R\$ 14,50%, de forma que o empréstimo certamente deve ser considerado integralmente quitado e os valores pagos a maior evolidos. Veja que, de um empréstimo de R\$ 1.119,30, o apelado já pagou R\$ 6. 014,70 e ainda continua tendo descontado valores da sua conta corrente; é forçoso, portanto, o reconhecimento da quitação do contrato. No caso era imprescindível a juntada pela apelante da planilha de evolução do débito para alicerçar suas teses, sendo este o único documento que pudesse alicerçar tamanha incidência de juros já ultrapassando quase três vezes o valor que o apelado deveria pagar. [...] Finalmente, não procede a tese recursal de inexistência de dano moral, eis que os fatos ultrapassaram o mero aborrecimento, se tratando de consumidor idoso (85 anos) e hipossuficiente; além disso, trata-se de dano moral “in re ipsa”. Mutatis mutandis, trago jurisprudência a respeito: “Apelação cível - Empréstimo consignado - Descontos indevidos na aposentadoria - Responsabilidade objetiva - Inversão do ônus da prova - Ausência de prova da contratação - Ação de falsário compreendida no risco profissional da atividade bancária - Dano moral presumido – Razoabilidade do montante de R\$ 3.500,00 - Apelo a que se nega provimento. 1. A apuração de responsabilidade civil da empresa apelante - Banco Bradesco S/A, na espécie, é objetiva (CDC - art. 14; REsp 820381/DF), não comportando qualquer perquirição acerca de ter atuado com ou sem culpa, bastando verificar a presença do dano, do defeito do serviço e do nexu causal, elementos exigidos pela legislação consumerista. Em casos como tais, o ônus deve ser invertido nos termos do art. 333, inc. II do CPC c/c art. 6º do CDC, ou seja, competiria ao Banco provar a existência de relação contratual com o autor e deste ônus não se desincumbiu. 2. O fato de o contrato ter sido pactuado por falsário não elide a responsabilidade da instituição financeira demandada, pois é seu dever zelar pela segurança das operações constituindo risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, sendo, inclusive, objetiva a sua responsabilidade. 3. Ademais, a ação de falsário não constitui engano justificável para fins de afastamento da restituição em dobro, pois, como já afirmado, a ação de falsário está compreendida no risco da atividade bancária. 4. Também não procede a tese recursal da inexistência de ato ilícito e dano moral. Isto porque, em casos de desconto indevido em folha de pagamento, o dano moral é presumido (in re ipsa). (...)”(TJ-PE - APL: 3646000 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2015) (negritei) Quanto ao pleito alternativo, verifico que o montante fixado de indenização (R\$ 8.000,00), não se revela excessivo, estando dentro dos parâmetros da razoabilidade adotados por este Tribunal para casos análogos. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. Acresce que decisão impugnada revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. De resto, os argumentos expendidos no recurso não foram enfrentados pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula deste Tribunal. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. Considerada a fixação dos honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o valor da condenação, fixo os honorários recursais em 2,5%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. 4. Publiquem. Brasília, 27 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator</p>
03		<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PARANAENSE N. 20.276/2020. PROIBIÇÃO DE OFERTA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRÉTIMOS, POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA, A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 18.8.2020 pela Associação Nacional dos Profissionais e Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País – Aneps contra a Lei n. 20.276/2020 do Paraná, pela qual as instituições financeiras são proibidas de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza com aposentados e pensionistas apenas por ligação telefônica. Tem-se no diploma impugnado: “Art. 1º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Paraná, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza. Art. 2º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica. § 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. § 2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de</p>

contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato. Art. 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei. Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, obriga a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor. Parágrafo único. No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de 2.000 UPF/PR (duas mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná). Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. 2. A autora sustenta que a norma “fere a livre concorrência, a defesa do consumidor, a busca do pleno emprego, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, princípios constitucionais consagrados no artigo 170 da Constituição Federal”. Acentua caracterizada ofensa a “princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, bem como e sobretudo a competência privativa da União de legislar sobre direito civil (direito contratual), direito processual, sistema monetário, política de crédito, seguridade social e propaganda comercial (CF, 22, I, VI, VII, XXIII, XXIX)”. Enfatiza que “a Lei impugnada causou grande perplexidade ao setor, pois as vedações impostas trazem graves consequências à economia e aos direitos dos aposentados, na medida em que dificulta o acesso desse público aos empréstimos bancários, diminui a competição entre bancos, pode aumentar a taxa de juros praticada a esse público, além de dificultar sobremaneira a atividade exercida pelos correspondentes no país, o que certamente levará ao fechamento de muitos postos de trabalho”. Afirma que, “se as instituições financeiras, de forma direta ou por meio de suas interpostas pessoas (correspondentes), estão proibidas de ofertar as condições e das vantagens das suas operações de crédito por meio de contatos telefônicos (fazer propaganda e publicidade), o que inclui as taxas de juros praticadas aos seus empréstimos, os aposentados ficarão desprovidos de um importante canal de comunicação/informação que os auxiliam na comparação entre serviços concorrentes e na escolha dos melhores empréstimos do mercado (com as melhores taxas)”. Assevera que “a oferta e contratação de serviços por meios lícitos e legítimos têm amplo amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. O direito geral de liberdade, sob pena de se tornar vazio, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade, o que evidentemente não se encontra na Lei combatida”. 3. Requer a suspensão cautelar da Lei n.º 20.276/2020 do Paraná. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade do diploma. 4. Em decisão de 20.8.2020, adotei o rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999. 5. O governador do Paraná destacou nas informações que a edição da lei questionada se justifica pela “vulnerabilidade do consumidor, especialmente o idoso, em situações de contratação de empréstimos consignados por telefone, já que se torna impossível ofertar a transparência às cláusulas que podem gerar prejuízo ao consumidor”. Realçou que, “visando a evitar a situação de vantagem da instituição financeira e de vulnerabilidade do consumidor idoso, a Lei paranaense n. 20.276/2020 proibiu a contratação de empréstimos consignados por meio de telefone”. 6. Em suas informações, a Assembleia Legislativa do Paraná defendeu que a lei impugnada, “em momento algum tratou sobre direito civil, processual, sistema monetário, política de crédito e nem mesmo sobre propaganda comercial, mas apenas ponderou entre o direito de instituições privadas (parte mais forte da relação) e o direito e segurança do coletivo (parte mais fraca da relação), ou seja, apenas aplicou um dos princípios de proteção já existente no ordenamento jurídico, à parcela mais vulnerável da nossa sociedade”. Ponderou que “a lei vergastada vem em convergência com o interesse público, uma vez que a Administração tem o poder-dever de proteção à parcela mais frágil da sociedade, em especial aos idosos, aposentados e pensionistas, sobretudo aos consumidores paranaenses, de forma que os resultados alcançados sejam coincidentes com os fins almejados pelo interesse público, evitando golpes e fraudes que ocorrem diariamente aos vulneráveis supracitados. 7. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, se superado o óbice, pela improcedência do pedido: “Consumidor. Lei nº 20.276/2020 do Estado do Paraná, que proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, no âmbito de referido ente. Alegação de afronta a competências legislativas privativas da União, aos princípios que regem a ordem econômica, à razoabilidade, à proporcionalidade e à supremacia do interesse público. Preliminar. Ilegitimidade ativa da requerente. Mérito. A atuação legislativa impugnada circunscreve-se aos limites da competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre consumo. Validade da imposição de restrições aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência em prol da concretização de outros valores constitucionais. Razoabilidade da limitação estipulada pelas

disposições em comento. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido”. 8. A Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido em parecer com a seguinte ementa: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 20.276/2020 DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO À OFERTA E À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM APOSENTADOS E PENSIONISTAS POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTANTE DE EMPRESAS PROMOTORAS DE CRÉDITO E CORRESPONDENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA. HARMONIA ENTRE VALORES TUTELADOS. RESSALVA DE INTERPRETAÇÃO QUE GARANTA A CONTRATAÇÃO QUANDO SOLICITADA PELO APOSENTADO/PENSIONISTA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Associação representativa de empresas promotoras de crédito e correspondentes não tem legitimidade para questionar, em controle abstrato, lei que impõe vedação às instituições financeiras, por serem os representados apenas intermediadores da relação tratada no diploma normativo. 2. Lei estadual que veda a oferta e a celebração de contrato de empréstimo bancário com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica é norma de proteção ao consumidor, de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. 3. Está inserida na competência concorrente suplementar dos estados a edição de norma que, sem de compatibilizar-se com a normatização federal, confere proteção maior ao consumidor em matéria não detalhada por aquela. 4. Lei estadual que veda a oferta e a celebração de contrato de empréstimo bancário com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica não ofende os princípios da ordem econômica estatuídos no art. 170 da Constituição Federal, nem os da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público. 5. É adequada interpretação da norma impugnada que afaste da vedação a contratação de empréstimos por via telefônica, quando solicitada pelo aposentado/pensionista, sob pena de ofensa injustificada à isonomia. Parecer pelo não conhecimento da ação direta ou, caso conhecida, pela procedência parcial do pedido, para que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao § 1º do art. 2º da Lei 20.276/2020 do Estado do Paraná, de modo que a vedação estabelecida não alcance a contratação de empréstimo por meio de ligação telefônica quando solicitada expressamente pelo aposentado/pensionista”. Os autos foram incluídos na pauta do Plenário em 26.8.2016. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 9. Na Constituição da República de 1988 se ampliou o rol dos legitimados ativos para a propositura das ações de controle abstrato de constitucionalidade, suprimindo-se o monopólio do Procurador-Geral da República como único legitimado ativo desde a Emenda Constitucional n. 16, de 26.11.1965, à Constituição de 1946. No inc. IX do art. 103 da Constituição da República, têm-se por legitimadas ativas para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade a confederação sindical ou a entidade de classe de alcance nacional. Embora sejam legitimadas ativas ad causam a entidade de alcance nacional e as confederações sindicais para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade, trata-se de legitimadas especiais, devendo-se observância a condicionantes específicas para o reconhecimento da legitimidade ativa, conforme critérios estabelecidos na jurisprudência deste Supremo Tribunal. 10. Quanto às entidades de classe de alcance nacional, na jurisprudência deste Supremo Tribunal se assentou que, para o reconhecimento de sua legitimidade ativa ad causam, pressupõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: “(i) sejam compostas por pessoas naturais ou jurídicas; (ii) sejam representativas de categorias econômicas e profissionais homogêneas; e (iii) tenham âmbito nacional, o que significa ter representação em, pelo menos, 9 (nove) Unidades da Federação (Estados ou Distrito Federal), por aplicação analógica do art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos LOPP)” (ADI n. 4.294 AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 5.9.2016). 11. A pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal tem reiterado a exigência de representação de toda a categoria para os fins de reconhecimento da legitimidade para ajuizar as ações de controle abstrato de constitucionalidade: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA ‘AD CAUSAM’ - CF/88, ART. 103 - ROL TAXATIVO - ENTIDADE DE CLASSE - REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DE MERA FRAÇÃO DE DETERMINADA CATEGORIA FUNCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA AUTORA COMO ENTIDADE DE CLASSE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. RECURSO DE ‘AGRAVO REGIMENTAL’ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A Constituição da República, ao disciplinar o tema concernente a quem pode ativar, mediante ação direta, a jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, ampliou, significativamente, o rol - sempre taxativo - dos que dispõem da titularidade de agir em sede de controle normativo abstrato. - Não se qualificam como entidades de classe, para fins de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, aquelas que são constituídas por mera fração de determinada categoria funcional. Precedentes” (ADI 1.875-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 12.12.2008). “Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 25, de 24 de agosto de 2000, do Estado de Sergipe, e dos artigos 19 e 80 da Lei

Complementar 04/90 do mesmo Estado. Pedido de liminar. - Falta de legitimidade ativa da autora, por ser integrada por servidores públicos que não constituem uma determinada categoria funcional, mas apenas fração dela, não se caracterizando, assim, como entidade de classe. Ademais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União não dispõe de autonomia institucional própria. Precedentes do S.T.F. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida” (ADI 2.353/SE, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 30.4.2004) 12. Este Supremo Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que “entidade que congrega representantes de parcela setorializada de atividade econômica não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.203 AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.8.2000). Nessa linha, o Ministro Alexandre de Moraes realçou, em voto proferido no Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.444 (DJe de 26.2.2018), que “esta Corte reconhece a necessidade de se observar a total representação da categoria também em relação às associações representativas de categoria econômica”. 13. Na espécie, a Associação Nacional dos Profissionais e Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País – Aneps carece de legitimidade para a propositura da presente ação, por ser entidade representativa de apenas parte da categoria econômica atingida pela lei impugnada. Pelo art. 4º do seu Estatuto Social, tem-se que a autora congrega “as empresas constituídas sob a forma de sociedades simples e empresariais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os empresários individuais, os MEI – Microempreendedores Individuais e os profissionais (pessoas físicas) certificados pela ANEPS que atuem, de algum modo, seja forma acessória ou principal, com a prestação de serviços de correspondentes no País, Promotoras de Crédito e similares (...)”. Não obstante a amplitude de filiação à Associação Nacional dos Profissionais e Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País – Aneps, a entidade representa pessoas físicas e jurídicas dedicadas à intermediação bancária. Esse cenário pode ser comprovado pela análise do rol de associados juntado aos autos pela autora. A lei estadual questionada tem maior abrangência. Dirige-se a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, agentes econômicos que não se confundem com o segmento dos correspondentes bancários. Tem-se em julgados deste Supremo Tribunal: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 70/91. Pedido de liminar. Falta de legitimidade ativa. Ademais, no caso, só é cabível o controle difuso de constitucionalidade. - Trata-se de uma associação que não congrega as empresas jornalísticas em geral, mas apenas uma fração delas, ou seja, as situadas em município do interior dos Estados-membros. - Ora, esta Corte, em casos análogos, tem entendido que há entidade de classe quando a associação abarca uma categoria profissional ou econômica no seu todo, e não quando apenas abrange, ainda que tenha âmbito nacional, uma fração de uma dessas categorias (assim, a título exemplificativo, nas ADINs 846 e 1297, com referência a entidade que abarcava fração de categoria funcional, e na ADIN 1295, relativa a associação de concessionárias ligadas pelo interesse contingente de terem concessão comercial de um produtor de veículos automotores). Ademais, não se atacando dispositivo da Lei Complementar em causa que tenha determinado expressamente a sua aplicação a operações relativas a jornais, mas, sim, a aplicação concreta dessa Lei a tais operações, o controle de constitucionalidade cabível é apenas o difuso. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de liminar” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.486 MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 13/12/1996). “AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 10, § 2º, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR 12/1999 DO ESTADO DO CEARÁ, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 159/2016. SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE 60 MESES DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE REFERIDOS VALORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 41/2003, AOS ARTIGOS 2º E 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 47/2005 E À EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 70/2012. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA A TOTALIDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ARTIGO 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS CUJA REPERCUSSÃO NÃO SE RESTRINGE À ESFERA JURÍDICA DOS ASSOCIADOS DA REQUERENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, reforçando a jurisdição constitucional por meio da democratização das suas vias de acesso. No caso de entidades de classe de âmbito nacional, a legitimidade deve observar três condicionantes procedimentais: a) homogeneidade entre os membros integrantes da entidade (ADI 108-QI, Rel. Min Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 146, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 19/12/2002); b) representatividade da categoria em sua totalidade e comprovação do caráter nacional da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros (ADI 386, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 13/12/1996); e c) pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003). 2. A presente ação direta de

			<p>inconstitucionalidade tem por objeto o artigo 10, § 2º, I e II, da Lei Complementar 12/1999 do Estado do Ceará, com a redação da Lei Complementar estadual 159/2016, que dispõe sobre o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC). 3. A Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE é entidade associativa que congrega tão somente auditores fiscais dos Estados e do Distrito Federal, excluindo os auditores fiscais federais e municipais, de forma que não representa a totalidade da categoria dos auditores fiscais. 4. As associações classistas devem comprovar a representação das respectivas categorias em sua totalidade, a fim de ostentar legitimidade ativa para provocar a jurisdição constitucional abstrata desta Corte. Precedentes: ADI 4.752-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 15/6/2015; AD 4.372, Redator do acórdão o Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 26/9/2014; ADI 1.297-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 17/11/1995. 5. A repercussão dos dispositivos legais impugnados não se restringe à esfera jurídica dos associados da requerente, pois se dirigem a todos servidores públicos do Estado do Ceará, ao passo que a requerente representa apenas parcela desses servidores. Dessa forma, a requerente carece de representatividade adequada para impugnar as normas questionadas. Precedentes: ADI 3.843, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 10/4/2008; ADI 3.962-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 11/12/2014; ADI 4.443-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 10/12/2014. 6. Agravo a que se nega provimento” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.999 AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 2.10.2020). “AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENTIDADE DE CLASSE DE ALCANCE NACIONAL. ASSOCIAÇÃO QUE CONGREGA PARCELA DE CATEGORIA PROFISSIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO ESTÁ NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.746, de minha relatoria, DJe de 2.4.2020). “Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Não conhecimento da ação. Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME). Ilegitimidade ativa. Impugnação do sistema de previdência dos servidores militares do Estado do Pará. Entidade que não abrange a totalidade dos atuantes dos corpos militares estaduais, compostos de praças e oficiais. Precedentes. Agravo a que se nega provimento” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.473 AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 1º.8.2012). Na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal (ADI 5.167- MC/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 8.6.2015; ADI 4.443/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 1º.8.2014; ADI 4.892/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 21.8.2013; ADI 4.788/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 12.4.2013; ADI 4.718/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 7.3.2012; ADPF 220/PB, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 12.11.2010; ADI 4.440/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 1º.8.2011; ADI 4.250/DF, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 1º.7.2009; ADI 3.843/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 10.4.2008; ADI 3.898/SP, de minha relatoria, DJ 28.6.2007;ADPF 104/SE, de minha relatoria, DJ 30.11.2006; ADI 3.606-MC/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 18.11.2005; ADI 3.134/BA, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 19.3.2004; ADI 2.902/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 6.10.2003; ADI 2.265/RR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 7.3.2003; ADI 2.762/PE, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 6.12.2002; ADI 2.060/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 26.4.2000; ADI 2.207/AL, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 28.8.2000; ADI 563/DF, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ 20.8.1991; e ADI 593/GO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 9.10.1991), cumpre afirmar, monocraticamente, a ilegitimidade ativa ad causam da autora. 15. Pelo exposto, carente de legitimidade a autora, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA. Relatora.</p>
04	Processo: 572360-05.2020.8.09.0051	2020	<p>Decisão: Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por Matildes Maria Chaves contra decisão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Goiás, por afronta ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 640/STF, usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto nos autos do Processo nº 5572360-05.2020.8.09.0051. Matildes Maria Chaves narra que, no processo em referência nesta reclamatória, controverte contrato de empréstimo ao qual não teria anuído. Afirma que, em sede recursal, reformou-se a sentença que acolhera o pedido para cancelar o contrato de empréstimo, razão pela qual “ofereceu, recurso inominado, em nada alterando a decisão da Turma Recursal. Ofereceu então, Recurso Extraordinário, que foi indeferido, tanto no Agravo de Instrumento, quanto no Agravo Interno, oferecidos respectivamente.” (sic) A reclamante defende que “o Colégio Recursal, usurpou a competência no julgamento do Agravo de Instrumento, o qual negou seguimento do Recurso Extraordinário, que era de competência exclusiva da Suprema Corte – Súmula 640 do STF.” (sic) Sustenta que “o Recurso Extraordinário se pauta na situação de hipervulnerabilidade da pessoa idosa enquanto consumidora (Estatuto do Idoso e CDC e CF). Tema 381 do Supremo Tribunal Federal” (sic). Matildes Maria Chaves requer que que seja julgada procedente a reclamação “para cassar os acórdãos proferidos nos eventos de no. 80 e 113 dos</p>

autos de origem e, sustar os efeitos dos referidos acórdãos, os quais contrariam a Súmula 640 do STF, determinando que entrem em consonância aos preceitos estabelecidos”. É o relatório. Decido. Não conheço da presente reclamação constitucional com paradigma na Súmula nº 640/STF, por se tratar de súmula destituída de efeitos vinculantes e, portanto, não haver obrigatoriedade de acatamento vertical pelos tribunais e juízos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uniforme quanto ao não cabimento de reclamação constitucional com paradigma em súmula sem efeito vinculante. Vide precedente: “AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO EM QUE SE ALEGAVA DESCUMPRIMENTO A SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESPIDA DE EFEITO VINCULANTE. 1. Eventual descumprimento de súmula do Supremo Tribunal Federal, mas desprovida de efeito vinculante, não autoriza o manejo da reclamação. 2. Agravo a que se nega provimento” (Rcl nº 5.063/PR-AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, Dje de 25/9/09). Ainda nesse sentido: Rcl nº 3.043/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º/2/05; Rcl nº 3.839/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17/10/05; Rcl nº 2.603/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/5/04; e Rcl nº 4.586/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 23/10/06. Também não prospera a alegação de que o debate no Processo nº 5572360-05.2020.8.09.0051 seria alcançada pelo Tema nº 331 da repercussão geral, ante a absoluta ausência de aderência entre eles. A temática submetida a repercussão geral no RE nº 630852 (vinculado ao Tema 381 RG) está assim descrita: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) a contratos de plano de saúde firmados antes de sua vigência, relativamente à cláusula que autoriza a majoração do valor da mensalidade em função da idade do beneficiário contratante.” No Processo nº 5572360-05.2020.8.09.0051, Matildes Maria Chaves pretende que seja reconhecida a nulidade do contrato de empréstimo bancário, por vício de vontade; além da responsabilização civil da instituição bancária por danos morais. Por fim, verifico que ao recurso extraordinário interposto no Processo nº 5572360-05.2020.8.09.0051 foi negado seguimento mediante decisão assim fundamentada: “Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: ‘III - Registre-se que no evento nº 44 constam a gravação do depoimento pessoal da reclamante e a oitiva da testemunha Keila de Abreu Rocha, arrolada pela parte reclamante. IV- Analisando a documentação colacionada pelas partes, no bojo dos autos, verifica-se que a operação acima gerou crédito liberado na conta corrente da recorrida, e, não extrapolou o limite de crédito da parte e reverteram em seu proveito, pois, a operação nº 383513660, fora contratada em 20/12/2019 no valor de R\$ 8174,57, parcelado em 43 parcelas no valor de R\$ 294,98 teve o condão de quitar o empréstimo de nº 08406100-1, sendo este baixado e ainda teve troco no valor de R\$ 300,00, no dia 23/12/2019 por meio de liberação em conta corrente Itaú de titularidade da própria parte reclamante. V- Ademais, trata-se de modalidade de empréstimo identificado como consignado inteligente, documentos apresentados nos eventos nº 29. VI- Com efeito, importante destacar que a assinatura dos contratos se deu por meio de digital e senha individual, e não comprovação de coação pelo gerente do banco para assinatura destes documentos. Assim, o fato de o cartão exigir assinatura eletrônica por meio de senha pessoal, para a utilização junto aos terminais de autoatendimento, leva à presunção de identificação da cliente. Cumpre esclarecer que o desconto da primeira parcela do empréstimo no benefício da parte reclamante deu-se em janeiro de 2020 e o ajuizamento da presente ação em 12 de novembro de 2020, ou seja, após o pagamento de 11 parcelas do contrato. Nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C R E P E T I Ç Ã O D E I N D É B I T O E I N D E N I Z A Ç Ã O P O R D A N O S M O R A I S . E M P R É S T I M O C O N S I G N A D O . O P E R A Ç Ã O R E A L I Z A D A C O M C A R T Ã O M A G N É T I C O C O M C H I P E S E N H A P E S S O A L D O C O R R E N T I S T A . C U L P A E X C L U S I V A D A C O N S U M I D O R A . E X C L U D E N T E D E R E S P O N S A B I L I D A D E C O N F I G U R A D A . I . P a i r a n o S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a o e n t e n d i m e n t o d e q u e , a r e s p o n s a b i l i d a d e d a i n s t i t u i ç ã o f i n a n c e i r a d e v e s e r a f a s t a d a q u a n d o o e v e n t o d a n o s o d e c o r r e d e t r a n s a ç õ e s q u e , e m b o r a c o n t e s t a d a s , s ã o r e a l i z a d a s c o m a a p r e s e n t a ç ã o f í s i c a d o c a r t ã o o r i g i n a l e m e d i a n t e u s o d e s e n h a p e s s o a l d o c o r r e n t i s t a . I I . I n c a s u , r e s t o u c o m p r o v a d o q u e o e m p r é s t i m o c o n s i g n a d o i n t e l i g e n t e , q u e o c o r r e n t i s t a a l e g a d e s c o n h e c e r , f o i f i r m a d o c o m c a r t ã o m a g n é t i c o c o m c h i p j u n t o a o s t e r m i n a i s d e a t e n d i m e n t o (c a i x a e l e t r ô n i c o) d o b a n c o , r a z ã o p e l a q u a l c h e g a s e a i l a ç ã o d e q u e a o p e r a ç ã o d e c r é d i t o s ó p o d e r i a s e r e f e t i v a d a m e d i a n t e a u t i l i z a ç ã o d a s e n h a p e s s o a l d o a u t o r , p o s t o q u e s u a c o n t r a t a ç ã o o c o r r e u m e d i a n t e a u t i l i z a ç ã o d e c a r t ã o m a g n é t i c o c o m c h i p . I I I . N ã o s e h á f a l a r e m r e s p o n s a b i l i d a d e c i v i l d a i n s t i t u i ç ã o f i n a n c e i r a , q u a n d o a c o n t r a t a ç ã o d e e m p r é s t i m o , o p e r o u - s e m e d i a n t e a u t i l i z a ç ã o d e c a r t ã o m a g n é t i c o c o m c h i p e s e n h a p e s s o a l , p o r m e i o d e c a i x a e l e t r ô n i c o , a n t e a i n c i d ê n c i a d o a r t i g o 1 4 , p a r á g r a f o 3 º , i n c i s o s I e I I , d o C ó d i g o d e D e f e s a d o C o n s u m i d o r . P R I M E I R O A P E L O C O N H E C I D O E P R O V I D O . S E G U N D O A P E L O C O N H E C I D O , M A S I M P R O V I D O ” . (T J G O , 1 º C â m a r a C í v e l , A C 5 4 1 9 5 1 2 - 4 3 . 2 0 1 7 . 8 . 0 9 . 0 0 1 7 , D e s . R e l . M a u r í c i o P o r í f i o R o s a , d e c i s ã o p r o f e r i d a e m 1 6 / 0 9 / 2 0 1 9) . V I I - D e s t a r t e , f i c o u d e v i d a m e n t e d e m o n s t r a d a a r e g u l a r i d a d e d o r e f i n a n c i a m e n t o , r a z ã o p e l a q u a l d e v e s e r r e f o r m a d a a s e n t e n ç a . V I I I - R E C U R S O C O N H E C I D O E P R O V I D O . ’ D e s s e m o d o , v e r i f i c a - s e a T u r m a d e o r i g e m d e c i d i u a c o n t r o v é r s i a c o m f u n d a m e n t o n a l e g i s l a ç ã o i n f r a c o n s t i t u c i o n a l a p l i c á v e l à e s p é c i e e n o c o n j u n t o f á t i c o p r o b a t ó r i o d o s a u t o s , c u j a a n á l i s e s e

			<p>revela inviável em sede de recurso extraordinário. Com efeito, a possibilidade de analisar o pedido de reparação pecuniária por danos extrapatrimoniais demandaria a análise dos fatos e das provas contidas nos autos, bem como da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (Código de Defesa do Consumidor), o que é inviável por meio de recurso extraordinário. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal que apelo extremo é inviável pois a análise sobre a celebração de contratos limita-se ao âmbito de interpretação de matéria infraconstitucional, inatacável por recurso extraordinário. Incidem, na espécie, o óbice da súmula 282 e inteligência da súmula 636 do STF. ‘É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA.’ ‘Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.’ Como bem se vê da leitura do acórdão, ao contrário do que sustenta a recorrente a decisão não nega vigência da norma constitucional, aliás não faz referência objetiva a norma constitucional mesmo porque a mesma não foi prequestionada, sendo adotado entendimento explícito da das Cortes Superiores e da Turma Recursal, que nega amparo ao direito pleiteado pelo consumidor quando a instrução probatória não lhe favorece.” (grifo nosso) Interposto recurso de agravo, a inadmissibilidade do recurso extraordinário foi mantida com fundamento na tese do Tema nº 660 da sistemática da repercussão geral, cuja redação transcrevo: “A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.” (grifo nosso) Entendo que há equívoco na indicação do Tema nº 660 para justificar a inadmissibilidade do recurso extraordinário, uma vez que ausente, no Processo nº 5572360-05.2020.8.09.0051, debate referente a ofensa aos preceitos constitucionais destacados na tese. Não obstante esse equívoco, entendo que não há que se falar em usurpação da competência do STF em sede recursal extraordinária no Processo nº 5572360-05.2020.8.09.0051. Identifico que na peça recursal extraordinária, Matildes Maria Chaves pretende que seja reconhecido o vício de vontade ao firmar contrato de empréstimo, ante sua condição de pessoa idosa e a abusividade na conduta da instituição bancária. Aponta como violados os arts. 5º, inc. XXXII, 170 e 230 da CF; diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º, 6º, inc. III, 39, 42; 56, inc. XII e 60) e os arts. 3º, § 1º, inc. I e 10, § 3º, do Estatuto do Idoso (eDoc. 5). Estando a solução da controvérsia fundamentada na “culpa exclusiva da consumidora”, concluída a partir dos fatos e provas produzidos nos autos, o processamento do recurso extraordinário no Processo nº 5572360-05.2020.8.09.0051 é obstado pela sistemática da repercussão geral com fundamento na tese dos Temas nºs 797, 798 e 800: “A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800.” O julgamento pela sistemática da repercussão geral tem por finalidade conferir maior efetividade à atuação do STF como Corte Constitucional - antes prejudicada pela subida de inúmeros recursos com fundamento em idêntica controvérsia, demandando decisões caso a caso mesmo não sendo possível ao STF reanalisar fatos e provas do caso concreto (Súmula STF nº 279) ou avançar sobre matéria infraconstitucional sedimentada nas instâncias ordinária e especial (Súmulas STF nºs 280 e 636). Assim, ao se fixar a tese de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, a última palavra em matéria constitucional com repercussão permanece com o STF, encerrando-se a jurisdição no órgão de origem ou na instância especial, conforme o caso, nos processos de matéria constitucional idêntica ou quando o debate tratar de tema infraconstitucional ou desprovido de repercussão geral, como no caso do Processo nº 5572360-05.2020.8.09.0051. Não há, portanto, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal ou descumprimento de decisão ou enunciado de súmula com força vinculante. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF. Considerando que o uso de meios processuais manifestamente inadmissíveis gera efeitos danosos à prestação jurisdicional, a parte reclamante fica advertida, na hipótese de recurso, da possibilidade de aplicação ipso facto da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. Publique-se. Int. Brasília, 25 de abril de 2023. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente.</p>
050	REsp 185131 0	2 0 1 9	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.310 - RS (2019/0358170-9). EMENTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ESTATUTO DO IDOSO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por Banco CSF S.A., com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão</p>

do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fls. 372-374): APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços (art. 3º, § 2º, CDC). Súmula 297, STJ. 2. SUPERENDIVIDAMENTO. HIPERVULNERABILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. 2.1. A presença de qualquer uma das facetas da vulnerabilidade na situação de fato (vulnerabilidade informacional, vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica ou científica e vulnerabilidade fática ou socioeconômica) caracteriza o consumidor como hipossuficiente e merecedor da proteção jurídica especial da legislação consumerista. 2.2. Ainda, determinados "grupos" de consumidores, por sua idade ou condição, são identificados como hipervulneráveis ou de vulnerabilidade agravada. No caso concreto, diante da extrema vulnerabilidade do demandante, pessoa idosa e aposentada, merecia tratamento diferenciado, o qual a toda evidência não lhe foi proporcionado. 2.3. O dever de informação, consubstanciado no esclarecimento do leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda, além de um direito do consumidor, é também um dever de cautela do fornecedor de crédito. Em razão do dever de mitigar a própria perda (duty to mitigate the loss), desdobramento do princípio fundamental da boa-fé objetiva, que rege todo e qualquer negócio jurídico, é obrigação da parte mutuante evitar a causação ou agravação do próprio prejuízo. 2.4. Resta caracterizado o superendividamento quando a dívida contraída pelo autor, consumidor idoso e aposentado, evolui significativamente em um curto lapso temporal (R\$5.744,31 em fevereiro/2016; R\$10.990,09 em março/2016; R\$17.710,76 em abril/2016; R\$24.755,29 em maio/2016), minando seus vencimentos ao ponto de não conseguir mais honrar com as suas dívidas e manter o necessário para a manutenção do seu mínimo existencial, impondo a revisão das cláusulas inquinadas em sua extensão máxima, a fim de que sejam minorados, o mais quanto possível, os prejuízos que o consumidor sofreu. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS 3.1. Ordinariamente, a limitação dos juros remuneratórios nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro Nacional depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado, não se caracterizando somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. 3.2. No presente caso, contudo, assentadas as características peculiares dos autos - superendividamento e hipervulnerabilidade -, é de serem limitados os juros remuneratórios do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes em 12% ao ano, patamar utilizado por esta Câmara nas hipóteses como a em comento. 3.3. Tal providência visa restituir, ainda que minimamente, a situação de juridicidade das avenças, não expondo o consumidor superendividado à situação de extrema desvantagem em relação ao fornecedor de serviços. 4. PRESSUPOSTOS DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. São pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a ilicitude da conduta e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo causado à vítima. No presente caso, ainda que se considere o superendividamento sem aptidão, por si só, de gerar os danos morais indenizáveis, as circunstâncias especiais do fato em exame (condição de hipervulnerabilidade do autor, idoso e aposentado, assim como a evolução significativa da dívida) os qualificam não apenas como cabíveis, mas também como impositivos 5. QUANTUM INDENIZATÓRIO. De acordo com abalizada doutrina, o quantum indenizatório deve ser arbitrado a partir de um sistema bifásico, em que primeiramente fixa-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Em um segundo momento, deve-se considerar as características do caso concreto, levando em conta suas peculiaridades. Caso dos autos em que arbitrada a indenização em R\$ 5.000,00, levando em conta referidos parâmetros e as particularidades do caso concreto. 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Na forma simples ou pela correspondente compensação é admitida, ainda que ausente prova de erro no pagamento. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Nas razões do recurso especial, o recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 4º da Lei 4.595/1964 e 877 do Código Civil de 2002. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, sustentando a impossibilidade de repetição de indébito, a possibilidade de inscrição nos cadastros restritivos de crédito e a inexistência de dano moral. Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 481-494). Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ, fls. 503-509). Brevemente relatado, decido. Inicialmente, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Acerca dos juros remuneratórios, oportuno salientar que o entendimento do STJ ficou assim consolidado: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), Súmula n. 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591,

c/c o art. 406 do CC/2002; e d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em questão (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). Para análise do caso, a verificação de abusividade do percentual não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar uma razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO IDENTIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA ENTRE AS PARTES. REVISÃO QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 2. O Tribunal de origem, ao analisar o contrato colacionado aos autos, considerou que não há abusividade na taxa de juros pactuada em comparação com a taxa média de mercado praticada no período, conclusão extraída do exame das peculiaridades do caso concreto. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 748.337/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 26/5/2017). Quanto ao tema, o acórdão foi proferido com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 377-390, sem grifo no original): Este colegiado, com a convicção de que se está frente à relação de consumo, entende aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com instituições financeiras, como na espécie, na esteira de maciça jurisprudência e da Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Paralelo a isso, impende referir que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em havendo indícios de abusividade, ser possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas com o intuito de afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. A única ressalva a respeito do tema, contudo, é a inadmissibilidade de revisão ex officio das cláusulas contratuais consideradas abusivas, ainda que incidentes as regras do Estatuto Consumerista na espécie, na exegese da Súmula nº 381 da Corte Superior: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Além disso, o CDC, através do seu art. 6º, inciso V, consagrou o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso presente à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente, conforme bem assentado pela parte autora (fls. 229-230). Dessa forma, a proteção conferida ao consumidor é a mais ampla possível, envolvendo tanto o direito à modificação contratual por abuso presente à contratação, quanto à revisão nos casos de obrigação de trato sucessivo, em que a modificação das condições subjacentes ao pacto torne a prestação de uma das partes excessiva e desproporcional em relação àquela que cabe à outra parte. Destarte, tem-se por possível a revisão da relação contratual havida entre as partes, limitada, entretanto, às questões suscitadas pela parte interessada. 2. A TUTELA JURÍDICA DO SUPERENDIVIDAMENTO Discorre a parte autora, em suas razões recursais, acerca da necessidade da intervenção judicial nos casos de superendividamento e da violação do dever de boa-fé. Com efeito, entende-se como superendividamento aquela situação em que o consumidor/devedor se vê impossibilitado de adimplir o conjunto de suas dívidas, ou, ainda, na iminência de não as quitar quando se tornarem exigíveis. Cláudia Lima Marques, no seu já clássico conceito, define superendividamento como a "impossibilidade global do devedor - pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio"⁴. No caso em tela, aduz a parte demandante, tanto na exordial quanto em suas razões recursais, que no mês de março/2016, quando o débito oriundo do cartão de crédito entabulado entre as partes alcançou o montante de R\$10.990,09 (fl. 36), o adimplemento da dívida tornou-se impossível, restando caracterizado o superendividamento, portanto. Desse modo, verifica-se que a evolução significativa da dívida em um curto lapso temporal (R\$ 5.744,31 em fevereiro/2016; R\$10.990,09 em março/2016; R\$17.710,76 em abril/2016; R\$24.755,29 em maio/2016 - fls. 162v -166v), minou gradativamente os vencimentos do demandante, que é aposentado, ao ponto de não conseguir mais honrar todos os débitos e manter o necessário para a manutenção do seu mínimo existencial. Deve-se destacar que o fenômeno do superendividamento não é exclusivo das classes sociais menos favorecidas economicamente, porquanto a realidade imperativa na atual sociedade de consumo, na qual o crédito é concedido

sem nenhuma averiguação do histórico e da efetiva possibilidade de adimplemento da dívida assumida, reverbera situações em que mesmo aquela pessoa com altos proventos, em razão da sua vulnerabilidade, assumia mais dívidas do que é capaz de adimplir. (...) A presença de qualquer uma das facetas da vulnerabilidade na situação de fato, caracterizaria o consumidor ao menos como "vulnerável" e merecedor da proteção jurídica especial da legislação consumerista. No caso dos autos, vê-se claramente que o autor preenche os requisitos de todas as espécies, pois trata-se de pessoa leiga que não recebeu as informações necessárias para realização das operações relacionadas ao contrato de cartão de crédito pactuado com o banco requerido, de sabidamente grande poderio econômico. Na espécie, ainda, há de se considerar que a vítima é pessoa idosa (fl. 34), o que denota sua hipervulnerabilidade, objeto da proteção do art. 39, também da Lei 8.078/90: (...) A necessidade de diferenciação da condição de determinadas categorias de consumidores, em função das condições pessoais e econômicas, é ilustrada também por Bruno Miragem, ao identificar a "vulnerabilidade agravada" dos idosos e das crianças. Como visto, esta proteção diferenciada ao idoso decorre da própria fragilidade da condição humana na idade madura frente aos avanços da ciência, responsáveis pelo aumento da expectativa de vida e da complexidade das relações negociais standartizadas. (...) Extrai-se dos autos que o autor não recebeu as informações devidas quando da utilização do crédito rotativo, visto que realizou tal operação sem conhecimento da extensão dos juros remuneratórios incidentes mês a mês, que resultaram no expressivo incremento da dívida, conforme dito anteriormente. Assim, a instituição financeira ré deveria cumprir a função de possibilitar ao consumidor o adimplemento da dívida, ponderando o eventual impacto financeiro que as dívidas teriam no seu orçamento, o que não se constatou no caso em tela. Conseqüência disso é a evolução significativa da dívida, que alcançou a vasta quantia de R\$24.755,29. Por fim, o dever de informação, consubstanciado no esclarecimento do leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda, além de um direito do consumidor, é também um dever de cautela do fornecedor de crédito. Isso porque, em razão do dever de mitigar a própria perda (duty to mitigate the loss), desdobramento do princípio fundamental da boa-fé objetiva, que rege todo e qualquer negócio jurídico, é obrigação da parte mutuante evitar a causação ou agravamento do próprio prejuízo. (...) 3. JUROS REMUNERATÓRIOS Sabe-se que, de uma maneira geral, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não mais sofrem as limitações da Lei da Usura, consoante determinando na Súmula nº 596 do STF: (...) No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação da abusividade, verificada, ordinariamente, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse, ademais, é o sentido da Súmula nº 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (...) Consequentemente, quando restar demonstrada a exorbitância do encargo, admite-se o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes. Ocorre que, no presente caso, conforme exaustivamente explanado, assentadas as características peculiares dos autos - superendividamento e hipervulnerabilidade -, devem ser limitados os juros remuneratórios do contrato de cartão de crédito entabulado entre as partes em 12% ao ano, patamar utilizado por esta Câmara nas hipóteses como a em comento, a saber: (...) Tal providência visa restituir, ainda que minimamente, a situação de juridicidade das avenças, não expondo o consumidor superendividado à situação de extrema desvantagem em relação ao fornecedor de serviços. (...) Os danos morais atingem, pois, as esferas íntima e valorativa do autor e, evidentemente são suscetíveis de gerar reparação, na órbita da teoria da responsabilidade civil. Remete-se, pela sua pertinência, à monografia "Reparação Civil por Danos Morais", editora RT, do magistrado Carlos Alberto Bittar. Para ele, como para todos os demais tratadistas do tema, assume extraordinário relevo, em nossos dias, a temática da reparação civil por danos morais, diante da crescente conscientização a respeito dos direitos da personalidade, em particular, de direitos de cidadania. Realce-se, a propósito, o sufrágio constitucional à indenizabilidade dos danos morais em nosso País (art. 59., inc. V e X da CF), que fixou definitivamente, no campo legal, o fundamento para as decisões reparatórias dos prejuízos extrapatrimoniais. De outro lado, todo prejuízo injusto encontra a contrapartida do ordenamento jurídico, a partir da regra geral prevista no art. 186 do Código Civil. Indenizam-se, em consequência, não apenas danos materiais, mas por igual as dores, angústias, sofrimentos, incomodações, vexames, constrangimentos em geral, sofridos por alguém em função do ato injusto de outrem. Nessa conjuntura, ainda que se entenda que o superendividamento, por si só, não tenha aptidão de gerar os danos morais indenizáveis, importa salientar que, em face das circunstâncias especiais do fato em exame, tem-se não apenas como cabível, mas também como impositivo. É que, conforme já exaustivamente explanado, se trata de superendividamento que recai em pessoa idosa, que recebe proventos de aposentadoria, e que restou desencadeado com o montante da dívida alcançado em decorrência dos juros oriundos do cartão de crédito usufruído na modalidade rotativa. Nessa seara, tem-se que o Banco fez tábula rasa ao que dispõe o art. 230 da Constituição Federal de 19885; bem como ao artigo 82 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/20036). Ademais, a instituição financeira demandada andou na contramão dos princípios e regras do CDC, em especial do princípio cardeal de que "o consumidor é sempre

			<p>vulnerável", do qual Cláudia Lima Marques extraiu um importante princípio derivado: "o fornecedor é sempre conhecedor da fragilidade do consumidor. Além do princípio da Informação e transparência nas relações de consumo. Verifica-se que o recorrente não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera violadas as normas legais apontadas e tampouco impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da súmula do STF, que dispõem respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Além disso, o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos. Assim, não há como alterar a cognição do aresto impugnado e acolher a tese defendida no apelo extremo, uma vez que tal providência esbarraria no disposto na Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte ora recorrida em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se.</p>
06	Processo: 0702832-58.2021.8.07.0001 - Acórdão Nº 1386869	202	<p>CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO. MÚTUO. CONSIGNAÇÃO. DESCONTO. CONTA CORRENTE. DIFERENÇA. LIMITE. SUPERENDIVIDAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. 1. A Lei 14.181, de 1º de julho de 2021 (Lei do Superendividamento), que altera a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, teve vetado o dispositivo que limitava o valor de parcelas de crédito consignado em 30% da remuneração mensal. 2. O limite de descontos ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor público distrital (art. 10 do Decreto Distrital nº 28.195/07) não se aplica aos débitos de empréstimos bancários e às despesas de cartão de crédito, autorizados expressamente pelo mutuário. 3. Somente excepcionalmente poderá o Poder Judiciário, a fim de evitar o superendividamento do consumidor, com evidente risco de perda da condição de sustento próprio e de sua família, autorizar a limitação dos descontos dos rendimentos do mutuário. Tal excepcionalidade ocorre se comprovada a ilegalidade manifesta, o que à toda evidência, não é o caso dos autos, tendo em vista que contraria a racionalidade do sistema jurídico transferir o ônus da desorganização financeira ou das escolhas do consumidor para a instituição financeira. 4. Negou-se provimento à Apelação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator, ANGELO PASSARELI - 1º Vogal e ANA CANTARINO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 24 de novembro de 2021 Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Relator RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Jadson Rodolfo de Oliveira Nunes visando a reforma da sentença proferida na ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta em desfavor do BRB Banco de Brasília S/A, que teve julgado improcedentes os pedidos iniciais. Em suas razões recursais, o apelante alega que, após a contratação de empréstimos junto à instituição financeira ré, ora apelada, o seu salário líquido foi reduzido para R\$ 668,67, em razão da averbação de 02 pensões alimentícias, em sua folha de pagamento, no importe de R\$ 1.418,97, cada uma, já estando com um saldo negativo perante o réu, no valor de R\$ 25.013,16. Sustenta a ocorrência de superendividamento, razão pela qual se faz necessário a readequação dos empréstimos a 30% dos seus rendimentos líquidos, a fim de assegurar a sua dignidade, com um mínimo existencial. Requer seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo, deferindo-se a antecipação de tutela recursal, para que seja determinada ao réu que as parcelas dos empréstimos debitados na conta corrente respeitem sua margem consignável, correspondente a R\$ 200,60, destinados a amortizar mensalmente o capital, juros e correção monetária do total dos empréstimos. Pleiteia a reforma da sentença, a fim de serem julgados procedentes os pedidos iniciais, consistentes na revogação de autorização para débitos realizados pelo BRB em sua conta corrente e, subsidiariamente, limitação de todos os empréstimos consignados e debitados na conta corrente a 30% de sua remuneração bruta, e, ainda, a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, além da indenização pelos danos morais suportados, na quantia de R\$ 10.000,00. Sem preparo, em razão da gratuidade de justiça. As contrarrazões foram apresentadas. É o relatório</p>